



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE – NÚMERO 18
QUARTA-FEIRA, 22 DE FEVEREIRO DE 2017

ÍNDICE:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Decreto Legislativo Regional n.º 1-A/2017/A, de 6 de fevereiro:

Aprova o Plano de Gestão da Região Hidrográfica dos Açores 2016-2021.

Página 632

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: <http://jo.azores.gov.pt>

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

**JORNAL OFICIAL**

SECRETARIA REGIONAL DO MAR, CIÊNCIA E TECNOLOGIA**Portaria n.º 27/2017:**

Segunda alteração ao Regulamento do Regime de Compensação dos custos suplementares para os produtos da pesca da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Portaria n.º 46/2016, de 20 de maio.

SECRETARIA REGIONAL DA ENERGIA, AMBIENTE E TURISMO**Portaria n.º 28/2017:**

Aprova os modelos do cartão de identificação profissional e de livre-trânsito dos dirigentes e do pessoal de inspeção da Inspeção Regional do Ambiente. Revoga parcialmente a Portaria n.º 31/2012, de 8 de março.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

Decreto Legislativo Regional n.º 1-A/2017/A de 6 de Fevereiro de 2017

APROVA O PLANO DE GESTÃO DA REGIÃO HIDROGRÁFICA DOS AÇORES 2016-2021

A Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, alterada pelo Decreto-Lei n.º 245/2009, de 22 de setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 60/2012, de 14 de março, alterada e republicada pelo Decreto-Lei n.º 130/2012, de 22 de junho e alterada pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, transpõe para o ordenamento jurídico interno a Diretiva n.º 2000/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro (Diretiva Quadro da Água), a qual estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política da água e tem como objetivo estabelecer um enquadramento para a proteção das águas superficiais interiores, das águas de transição, das águas costeiras e das águas subterrâneas.

Nos termos da Diretiva Quadro da Água (DQA), os Estados-Membros deveriam ter atingido, até 2015, o «bom estado» e «bom potencial» das massas de água, devendo tais objetivos ambientais ser prosseguidos através da aplicação dos programas de medidas especificados nos planos de gestão de região hidrográfica (PGRH). Não obstante, estão previstas prorrogações, para efeitos de uma realização gradual dos objetivos fixados pela DQA, para 2021 ou 2027, nos casos em que não tenha sido técnica ou economicamente viável alcançar esses mesmos objetivos já em 2015.

Os planos de gestão de região hidrográfica, enquanto instrumentos de planeamento dos recursos hídricos, visam a gestão, a proteção e a valorização ambiental, social e económica das águas ao nível das bacias hidrográficas integradas numa região hidrográfica.

Para uma adequada gestão dos recursos hídricos, devem adotar-se unidades territoriais que permitam uma correta e coerente análise dos recursos, considerando as especificidades do contexto territorial. Neste sentido, a DQA define a região hidrográfica como a unidade principal de planeamento e gestão das águas, tendo por base a bacia hidrográfica.

No quadro da especificidade das bacias hidrográficas e dos sistemas aquíferos e ainda das características próprias das Regiões Autónomas, a Lei da Água e Plano Nacional da Água (PNA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 76/2016, de 9 de novembro, divide o território nacional em dez Regiões Hidrográficas, incluindo a Região Hidrográfica dos Açores, que compreende todas as bacias hidrográficas das nove ilhas que compõem o arquipélago, incluindo as respetivas águas subterrâneas e as águas costeiras adjacentes.

Nos termos da DQA e da Lei da Água, o planeamento de gestão das águas está estruturado em ciclos de seis anos. Os primeiros PGRH elaborados no âmbito deste quadro legal vigoraram no período de 2009 a 2015 e decorreram do enquadramento legal que determinou



que os programas de medidas deviam ser revistos e atualizados até 2015 e posteriormente de seis em seis anos.

O 1.º ciclo de planeamento desenvolvido na região hidrográfica correspondeu ao Plano de Gestão da Região Hidrográfica dos Açores (PGRH-Açores 2016-2021), publicado pela Resolução do Conselho do Governo n.º 24/2013, de 27 de março.

O PGRH-Açores 2016-2021 assenta na relação entre a identificação de pressões, a avaliação do estado das massas de água e a elaboração de programas de medidas que permitam mitigar o impacto das pressões, apresentando como pilar dessa relação o cumprimento dos objetivos ambientais consignados na DQA, a nível comunitário, e pela Lei da Água no contexto do direito interno português.

Tal como preconizado pela Lei da Água, e acordado a nível nacional, as diversas regiões hidrográficas, incluindo a Região Hidrográfica dos Açores, iniciaram em 2014 o processo de elaboração dos respetivos planos de gestão relativos ao 2.º ciclo de planeamento. Neste contexto, o processo de revisão do Plano de Gestão da Região Hidrográfica dos Açores para vigorar no período de 2016 a 2021 (PGRH-Açores 2016-2021) foi determinado pela Resolução do Conselho do Governo n.º 40/2013, de 29 de abril, assumindo que:

O PGRH-Açores 2016-2021 visa a proteção e a valorização ambiental, social e económica dos recursos hídricos ao nível das bacias hidrográficas integradas na Região Hidrográfica dos Açores (RH9), e o cumprimento dos objetivos ambientais e das medidas de proteção e valorização dos recursos hídricos, estabelecidos na Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, na sua atual redação, designadamente os seguintes:

- a) A caracterização, designação e classificação das águas superficiais e subterrâneas, a identificação das pressões e descrição dos impactes significativos da atividade humana sobre o estado das águas e o balanço entre as potencialidades, as disponibilidades e as necessidades;
- b) A identificação de sub-bacias, setores, problemas ou tipos de águas e sistemas aquíferos que requeiram um tratamento específico ao nível da elaboração de planos específicos de gestão das águas;
- c) A identificação das redes de monitorização e a análise dos resultados dos programas de monitorização;
- d) A análise económica das utilizações da água e as informações sobre as ações e medidas programadas para a implementação do princípio da recuperação dos custos dos serviços hídricos e sobre o contributo dos diversos setores para este objetivo com vista à concretização dos objetivos ambientais;
- e) A definição dos objetivos ambientais para as massas de águas e para as zonas protegidas, bem como a identificação dos objetivos socioeconómicos;

**JORNAL OFICIAL**

f) O reconhecimento, a especificação e a fundamentação das condições que justifiquem a extensão de prazos para a obtenção dos objetivos ambientais, a definição de objetivos menos exigentes, a deterioração temporária do estado das massas de água, a deterioração do estado das águas, o não cumprimento do «bom estado» das águas subterrâneas ou do «bom estado» ou «potencial ecológico» das águas superficiais;

g) A identificação das entidades administrativas competentes e dos procedimentos no domínio da recolha, gestão e disponibilização da informação relativas às águas e as medidas de informação e consulta pública;

h) O estabelecimento de normas de qualidade adequadas aos vários tipos e usos da água e as relativas a substâncias perigosas;

i) A definição de programas de medidas e ações previstos para o cumprimento dos objetivos ambientais, devidamente calendarizados, especializados e orçamentados, indicando ainda as entidades responsáveis pela sua aplicação.

Neste contexto, o processo de planeamento para a gestão de recursos hídricos da Região Hidrográfica dos Açores integra um faseamento adaptado à realidade insular desta Região Autónoma. A implementação do 2.º ciclo do PGRH-Açores 2016-2021 não constitui um produto estanque, ao invés, preconiza um conjunto de ações que visam avaliar o impacto gerado pelo programa de medidas adotado no ciclo anterior. De igual modo, essa apreciação sustenta a atual e posteriores atualizações cíclicas do próprio PGRH-Açores 2016-2021, estabelecendo-se, deste modo, um processo cíclico de gestão dos recursos hídricos da Região Autónoma dos Açores.

A elaboração do PGRH-Açores 2016-2021 foi determinada pela Resolução do Conselho do Governo n.º 40/2013, de 29 de abril, posteriormente revogada pela Resolução do Conselho do Governo n.º 54/2015, de 30 de março, tendo-se desenvolvido ao abrigo do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial da Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 35/2012/A, de 16 de agosto, atendendo a que o PGRH-Açores 2016-2021, pode caracterizar-se como tendo a natureza jurídica de plano setorial. A elaboração do PGRH-Açores 2016-2021 também atendeu ao disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro, no que respeita à respetiva Avaliação Ambiental Estratégica, exigida nos termos da lei.

Atento o parecer final da Comissão Consultiva que acompanhou a elaboração do Plano e ponderados os resultados da discussão pública, que decorreu entre 1 de julho e 31 de dezembro de 2015, foi concluída a versão final do plano e do relatório ambiental, encontrando-se reunidas as condições para a respetiva aprovação.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 112.º, n.º 4, e 227.º, n.º 1, alínea a), da Constituição da

**JORNAL OFICIAL**

República Portuguesa e dos artigos 37.º e 57.º, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto e natureza jurídica**

É aprovado o Plano de Gestão da Região Hidrográfica dos Açores 2016-2021, abreviadamente designado por PGRH-Açores 2016-2021, que tem a natureza jurídica de plano setorial, cujo Relatório Técnico Resumido se publica em anexo ao presente diploma e dele faz parte integrante.

Artigo 2.º**Objetivos**

1 - Na elaboração do PGRH-Açores 2016-2021 estiveram subjacentes os seguintes objetivos gerais:

- a) Caracterização do enquadramento geofísico e socioeconómico da Região Hidrográfica dos Açores;
- b) Delimitação e caracterização das massas de água superficiais e definição das condições de referência dos vários tipos de massa de água;
- c) Delimitação e caracterização das massas de água subterrâneas e respetivos diplomas complementares;
- d) Delimitação e caracterização das zonas protegidas presentes na Região Hidrográfica dos Açores;
- e) Inventário de um conjunto de informação relativa à caracterização hidrográfica da Região Hidrográfica dos Açores, nomeadamente o levantamento das origens de água, as diversas utilizações da água, a identificação e avaliação do impacte causado pelas pressões qualitativas de origem pontual e difusa, das pressões quantitativas, hidromorfológicas e biológicas, entre outros;
- f) Definição de programas de monitorização e de métodos de classificação do estado químico e ecológico das massas de água superficiais (ou potencial ecológico, no caso das massas de água artificiais ou fortemente modificadas), e do estado químico e quantitativo das massas de água subterrâneas;
- g) Definição da relação causa-efeito do impacte das pressões no estado das massas de água, nomeadamente com recurso a ferramentas de modelação;
- h) Análise do mercado da água da Região Hidrográfica dos Açores, em particular a avaliação da tendência da oferta e da procura;

**JORNAL OFICIAL**

- i) Análise do regime económico-financeiro associado à prestação dos serviços hídricos, através da quantificação dos respetivos custos e receitas e da estimativa de custos ambientais e de escassez, recorrendo a ferramentas de análise custo-eficácia;
- j) Quantificação da projeção de tarifas e da recuperação dos custos dos serviços hídricos na Região Hidrográfica dos Açores;
- k) Criação de cenários territoriais, socioeconómicos e ambientais, com influência sobre as utilizações da água;
- l) Avaliação e acompanhamento do estado dos recursos hídricos da Região Hidrográfica dos Açores, nomeadamente através da aplicação e especificação do sistema de indicadores desenvolvido no Plano Regional da Água (PRA), aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 19/2003/A, de 23 de abril;
- m) Estabelecimento de objetivos ambientais e estratégicos adaptados à realidade insular e específica da Região Hidrográfica dos Açores, recorrendo à aplicação dos objetivos de proteção das águas expressos no artigo 1.º da Lei da Água;
- n) Desenvolvimento de programas de medidas de base, suplementares e adicionais, respetiva avaliação económica e tecnológica, e avaliação do impacte das medidas nas pressões e no cumprimento dos objetivos ambientais estabelecidos;
- o) Definição de metodologias e promoção de iniciativas, eventos e ações de participação pública nas diversas fases de elaboração e implementação do PGRH-Açores 2016-2021.

2 - Os objetivos ambientais do PGRH-Açores 2016-2021 baseiam-se nos princípios gerais definidos nos artigos 45.º a 52.º da Lei da Água e respondem às necessidades levantadas ao longo de todo o processo de caracterização, avaliação e planeamento da Região Hidrográfica dos Açores, assim como têm em consideração todas as especificidades decorrentes da respetiva realidade insular.

3 - Os objetivos estratégicos e os objetivos ambientais definidos pretendem responder às disposições constantes na Diretiva Quadro da Água (DQA), aprovada pela Diretiva n.º 2000/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro, com o propósito último de alcançar o bom estado das águas para cada ilha, enquanto unidade de sub-bacia hidrográfica, e servindo de base ao estabelecimento de medidas relativas às massas de superfície e subterrâneas abrangidas pela referida Diretiva.

4 - Os objetivos estratégicos do PGRH-Açores 2016-2021 baseiam-se no quadro dos referenciais estratégicos do processo de planeamento de gestão de recursos hídricos, designadamente os planos e programas em vigor, constituindo a base para a definição da política regional nesta matéria.



Artigo 3.º

Definições

Para efeitos de aplicação do presente diploma, entende-se por:

- a) «Águas costeiras», as águas de superfície que se encontram entre terra e uma linha cujos pontos se encontram a uma distância de uma milha náutica, na direção do mar, a partir do ponto mais próximo da linha de base de delimitação das águas territoriais, estendendo-se, quando aplicável, até ao limite exterior das águas de transição;
- b) «Águas de transição», massas de água de superfície que, pela sua situação de fronteira entre o ambiente terrestre e o ambiente marinho, apresentam características intermédias, nomeadamente no que se refere à salinidade;
- c) «Águas interiores», todas as águas superficiais lênticas ou lóticas (correntes) e todas as águas subterrâneas que se encontram do lado terrestre da linha de base a partir da qual são marcadas as águas territoriais;
- d) «Águas subterrâneas», todas as águas que se encontram abaixo da superfície do solo, na zona saturada, e em contacto direto com o solo ou com o subsolo;
- e) «Águas superficiais», as águas interiores, com exceção das águas subterrâneas, as águas de transição e as águas costeiras incluindo-se nesta categoria, no que se refere ao estado químico, as águas territoriais;
- f) «Aquífero», uma ou mais camadas subterrâneas de rocha ou outros estratos geológicos suficientemente porosos e permeáveis para permitirem um escoamento significativo de águas subterrâneas ou a captação de quantidades significativas de águas subterrâneas;
- g) «Áreas classificadas», as áreas que integram a Rede Regional de Áreas Protegidas e as áreas de proteção e preservação dos habitats naturais, fauna e flora selvagens e conservação de aves selvagens, definidas em legislação específica;
- h) «Bacia hidrográfica», a área terrestre a partir da qual todas as águas fluem para o mar através de uma sequência de rios, ribeiras ou eventualmente lagos, desaguando para uma única foz, estuário ou delta;
- i) «Bom estado das águas subterrâneas», o estado global em que se encontra uma massa de águas subterrâneas quando os seus estados quantitativo e químico são considerados, pelo menos, «bons»;
- j) «Bom estado das águas superficiais», o estado global em que se encontra uma massa de águas superficiais quando os seus estados ecológico e químico são considerados, pelo menos, «bons»;

**JORNAL OFICIAL**

- k) «Domínio hídrico», compreende, em função da titularidade, os recursos dominiais, ou pertencentes ao domínio público, e os recursos patrimoniais, pertencentes a entidades públicas ou particulares;
- l) «Lago ou Lagoa», massa de água lântica superficial interior;
- m) «Massa de água artificial», massa de água criada pela atividade humana;
- n) «Massa de água fortemente modificada», massa de água que, em resultado de alterações físicas derivadas da atividade humana, adquiriu um carácter substancialmente diferente;
- o) «Massa de água subterrânea», um meio de águas subterrâneas delimitado que faz parte de um ou mais aquíferos;
- p) «Massa de água superficial», uma massa distinta e significativa de águas superficiais, designadamente uma albufeira, uma lagoa, uma ribeira, rio ou canal, um troço de ribeira, rio ou canal, águas de transição ou faixa de águas costeiras;
- q) «Monitorização», o processo de recolha e processamento de informação sobre as várias componentes do ciclo hidrológico e elementos de qualidade para a classificação do estado das águas, de forma sistemática, visando acompanhar o comportamento do sistema ou um objetivo específico;
- r) «Objetivos ambientais», os objetivos definidos nos artigos 45.º a 48.º da Lei da Água aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, alterada pelo Decreto-Lei n.º 245/2009, de 22 de setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 60/2012, de 14 de março, alterada e republicada pelo Decreto-Lei n.º 130/2012, de 22 de junho, e alterada pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro;
- s) «Recursos hídricos», compreendem as massas de água, abrangendo ainda os respetivos leitos e margens, zonas adjacentes, zonas de infiltração máxima e zonas protegidas, em conformidade com as definições constantes na Lei da Água e assim referenciados no n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro (Lei da Titularidade dos Recursos Hídricos), incluindo as faixas terrestres de proteção da água designadas em planos especiais de ordenamento do território;
- t) «Região Hidrográfica», a área de terra e de mar constituída por uma ou mais bacias hidrográficas contíguas e pelas águas subterrâneas e costeiras que lhes estão associadas, constituindo-se como a principal unidade para a gestão das bacias hidrográficas;
- u) «Ribeira», massa de água interior que corre, na maior parte da sua extensão, à superfície, mas que pode também escoar no subsolo numa parte do seu curso;
- v) «Sub-bacia hidrográfica», área terrestre a partir da qual todas as águas se escoam, através de uma sequência de ribeiras, rios e eventualmente lagoas, para um determinado ponto de um curso de água, normalmente uma confluência ou uma lagoa;

**JORNAL OFICIAL**

w) «Zona adjacente», zona contígua à margem que como tal seja classificada por um ato regulamentar, por se encontrar ameaçada pelo mar ou pelas cheias.

Artigo 4.º**Âmbito**

O âmbito de aplicação do PGRH-Açores 2016-2021 é o território da Região Autónoma dos Açores, que corresponde à Região Hidrográfica dos Açores, estabelecida no Decreto-Lei n.º 76/2016, de 9 de novembro, e compreende todas as bacias hidrográficas das nove ilhas que compõem o arquipélago, incluindo as respetivas águas subterrâneas e as águas costeiras adjacentes, e designadamente as seguintes massas de água:

- a) Massas de água interiores correspondentes às vinte e três lagoas e dez ribeiras que se distribuem por toda a área territorial das nove ilhas do arquipélago dos Açores;
- b) Massas de águas subterrâneas correspondentes aos cinquenta e quatro sistemas aquíferos que se distribuem por toda a área territorial das nove ilhas do arquipélago dos Açores;
- c) Massas de águas costeiras (vinte e sete), que abrangem as águas compreendidas entre terra e uma linha, cujos pontos se encontrem à distância de uma milha náutica, na direção do mar, a partir do ponto mais próximo da linha de base de delimitação das águas territoriais;
- d) Massas de águas de transição, nas quais se incluem três lagoas das Fajãs da ilha de São Jorge que, pela sua situação de fronteira entre o ambiente terrestre e o ambiente marinho, apresentam características intermédias, nomeadamente no que se refere à salinidade.

Artigo 5.º**Conteúdo documental**

1 - O PGRH-Açores 2016-2021, enquanto plano setorial, e atento ao disposto no artigo 42.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT) da Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 35/2012/A, de 16 de agosto, e no n.º 2 do artigo 29.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, na sua atual redação, é constituído pelos seguintes documentos:

- a) Relatório Técnico PGRH-Açores 2016-2021;
- b) Relatório Síntese PGRH-Açores 2016-2021;
- c) Resumo Não Técnico PGRH-Açores 2016-2021;
- d) Parte complementar A - Avaliação ambiental estratégica;
- e) Parte complementar B - Participação pública.



2 - Os documentos do PGRH-Açores 2016-2021 apresentam os seguintes conteúdos:

- a) Enquadramento e aspetos gerais, ao nível institucional, legal e setorial;
- b) Caracterização e diagnóstico da Região Hidrográfica dos Açores, no que diz respeito a aspetos territoriais e institucionais, climatológicos, geológicos e geomorfológicos, hidrográficos e hidrológicos, socioeconómicos, de usos do solo e ordenamento do território, de usos e necessidades de água, dos serviços de abastecimento de água e saneamento de águas residuais, de perigos e riscos e de pressões naturais e incidências antropogénicas significativas;
- c) Caracterização, delimitação e avaliação do estado das massas de água superficiais, subterrâneas e das zonas protegidas e áreas classificadas na Região Hidrográfica dos Açores e das respetivas redes de monitorização;
- d) Análise económica das utilizações da água, incluindo do nível de recuperação de custos dos serviços da água, da importância socioeconómica das utilizações da água e das políticas de preços da água;
- e) Atualização dos cenários/diagnóstico prospetivo, com base na análise das tendências de evolução das utilizações da água, recorrendo à cenarização de um conjunto de indicadores socioeconómicos e ambientais;
- f) Definição de objetivos ambientais e estratégicos adaptados à realidade insular e específica da região hidrográfica, recorrendo à aplicação dos princípios de proteção das águas expressos na Lei da Água;
- g) Programa de medidas necessárias para o cumprimento dos objetivos ambientais e estratégicos, consubstanciados em ações, devidamente calendarizadas, espacializadas e orçamentadas, incluindo as entidades responsáveis ou envolvidas na sua implementação e as respetivas fontes de financiamento;
- h) Sistema de promoção, acompanhamento e avaliação do plano, incluindo a aplicação do sistema de indicadores associado ao programa de medidas e o acompanhamento do estado das massas de água;
- i) Fichas de objetivos, fichas de medidas e fichas de massas de água, com a sistematização de toda a informação relevante para a gestão das medidas, do cumprimento dos objetivos e das massas de água abrangidas;
- j) Relatório Ambiental, que identifica, descreve e avalia os eventuais efeitos significativos no ambiente, resultantes da aplicação do PGRH-Açores 2016-2021 e das suas alternativas razoáveis que tenham em conta os objetivos e o âmbito de aplicação respetivos;
- k) Relatório de ponderação e respetivas participações recebidas em sede de consulta pública;

**JORNAL OFICIAL**

l) Representação cartográfica da delimitação, localização, estado e objetivos das massas de água.

3 - Todos os elementos elencados nas alíneas do número anterior encontram-se disponíveis para consulta no departamento da administração regional autónoma com competência em matéria de gestão de recursos hídricos e estão disponíveis no sítio da Internet do Governo Regional dos Açores.

Artigo 6.º**Compatibilização**

1 - Nos termos do RJIGT da Região Autónoma dos Açores, a elaboração dos planos setoriais obriga a identificar e a ponderar, nos diversos âmbitos, os planos, programas e projetos, designadamente os que sejam da iniciativa da administração regional autónoma, com incidência na área a que respeitam, considerando os que já existam e os que se encontrem em preparação, de forma a assegurar as necessárias compatibilizações.

2 - O PGRH-Açores 2016-2021 encontra-se em conformidade com o disposto no Plano Regional de Ordenamento do Território dos Açores (PROTA), aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 26/2010/A, de 12 de agosto, e com os planos setoriais em vigor na Região Autónoma dos Açores, em particular com o Plano Regional da Água, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 19/2003/A, de 23 de abril, uma vez que não se verificaram incompatibilidades e, ao invés, este até permite dar continuidade aos pressupostos, objetivos e medidas.

3 - Os planos especiais de ordenamento do território (PEOT) em vigor à data de aprovação do PGRH-Açores 2016-2021 foram analisados ao nível das suas disposições regulamentares e dos respetivos elementos gráficos, não se verificando qualquer incompatibilidade, uma vez que a própria natureza do PGRH-Açores 2016-2021 tem como objetivo a gestão, a proteção e a valorização ambiental, social e económica das águas ao nível das bacias hidrográficas também em áreas consideradas sensíveis ao nível de condicionantes e de elementos que os PEOT têm como objetivo salvaguardar.

4 - Os planos municipais de ordenamento do território em vigor ou em fase de revisão, ou ainda aqueles que venham a iniciar o respetivo processo de revisão até 2021, devem assegurar a salvaguarda das medidas e objetivos previstos pelo PGRH-Açores 2016-2021, não devendo conter orientações ou intervenções que conflituem com o mesmo.

Artigo 7.º**Adaptação**

1 - Atento o disposto no artigo 128.º do RJIGT da Região Autónoma dos Açores, para efeitos de adaptação ao previsto no PGRH-Açores 2016-2021, os planos municipais de ordenamento do território e os planos especiais de ordenamento do território que se encontrem em

**JORNAL OFICIAL**

elaboração ou revisão à data da entrada em vigor do PGRH-Açores 2016-2021, devem promover a salvaguarda das medidas e objetivos previstos pelo PGRH-Açores 2016-2021.

2 - No âmbito do acompanhamento da elaboração, revisão e alteração dos planos municipais de ordenamento do território e dos planos especiais de ordenamento do território, o departamento do Governo Regional competente em matéria de ordenamento do território assegura a necessária compatibilização com as orientações e medidas contidas no presente diploma e no PGRH-Açores 2016-2021.

Artigo 8.º**Monitorização e avaliação**

1 - O PGRH-Açores 2016-2021 será objeto de um acompanhamento sistemático e monitorização, tal como previsto no artigo 176.º do RJIGT da Região Autónoma dos Açores, designadamente através do sistema de promoção, avaliação e acompanhamento, em articulação com os resultados do relatório de monitorização da Avaliação Ambiental Estratégica, o que permitirá identificar desvios relativamente aos objetivos previstos.

2 - O sistema de promoção, acompanhamento e avaliação do PGRH-Açores 2016-2021 concretiza-se através de uma estrutura de coordenação e acompanhamento e por um sistema organizacional que garante a coerência e consistência da aplicação dos Programas de Medidas, bem como a sua articulação com outros Planos e Programas com incidência nas massas de água.

3 - A aplicação do sistema referido no número anterior é da responsabilidade do membro do Governo Regional com competência em matéria de gestão de recursos hídricos.

4 - Considerando o carácter dinâmico destes processos de planeamento cíclico, os quais se vão ajustando à implementação do Programa de Medidas e que promovem o reequilíbrio entre as pressões e o estado das massas de água ou desequilíbrios que poderão decorrer da ausência de medidas específicas previstas no PGRH-Açores 2016-2021, o sistema de indicadores proposto, bem como os procedimentos de atualização e divulgação de informação, permitem monitorizar de forma contínua e permanente a evolução das pressões e do estado das massas de água, possibilitando uma resposta eficaz e atempada das entidades competentes.

5 - No prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor do PGRH-Açores 2016-2021, deve ser apresentado um relatório intercalar, no qual se deve descrever o progresso realizado na execução do Programa de Medidas e, em 2021, deve proceder-se à revisão dos conteúdos do PGRH-Açores 2016-2021 e à aprovação de uma versão atualizada do mesmo.

6 - Considera-se que a periodicidade proposta no número anterior para a avaliação de desempenho, para além de respeitar o disposto na Lei da Água, possibilita inserir correções ao processo de execução do PGRH-Açores 2016-2021 que se encontrar em vigor, e, desta forma, adequar-se aos condicionalismos temporais e aos objetivos específicos deste processo.

**JORNAL OFICIAL**

7 - Em 2020 deverá ser iniciado o processo de revisão do PGRH-Açores 2016-2021, tendo em vista o novo ciclo de planeamento e gestão de recursos hídricos.

Artigo 9.º

Vinculação jurídica

O PGRH-Açores 2016-2021, enquanto instrumento de política setorial, vincula as entidades públicas, cabendo aos planos especiais, intermunicipais e aos planos municipais de ordenamento do território acautelar a programação e a concretização das políticas e objetivos definidos.

Artigo 10.º

Vigência

O PGRH-Açores 2016-2021 entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e vigora enquanto se mantiverem os pressupostos e objetivos subjacentes à sua elaboração, sem prejuízo da respetiva revisão periódica prevista no presente diploma e do anexo que dele faz parte integrante, bem como da legislação em vigor.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 18 de janeiro de 2017.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

Assinado em Angra do Heroísmo, em 3 de fevereiro de 2017.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

ANEXO**Relatório Técnico Resumido****1 - Introdução**

O Plano de Gestão da Região Hidrográfica dos Açores 2016-2021 (PGRH-Açores 2016-2021), enquanto instrumento de planeamento, pretende fornecer uma abordagem integrada para a gestão dos recursos hídricos, dando coerência à informação para a ação e sistematizando os recursos necessários para cumprir objetivos.

O PGRH-Açores 2016-2021 assenta na relação entre a identificação de pressões, a avaliação do estado das massas de água e a elaboração de programas de medidas que permitam mitigar o impacte das pressões, apresentando como pilar dessa relação o cumprimento dos objetivos ambientais consignados na Diretiva n.º 2000/60/CE, do Parlamento Europeu e do



Conselho, de 23 de outubro (Diretiva Quadro da Água), a nível comunitário, e pela Lei da Água no contexto do direito interno português (Figura 1).



Figura 1 - Pontos focais do PGRHA

O modelo de gestão proposto sugere que o PGRH-Açores 2016-2021 deve ser articulado com outras políticas de desenvolvimento estratégico relevantes para o setor da água, tanto de âmbito regional (Planos de Ordenamento da Orla Costeira, Planos de Ordenamento de Bacias Hidrográficas de Lagoas, Questões Significativas da Gestão da Água), como de âmbito nacional (Lei da Água, Plano Nacional da Água), quer ainda de âmbito comunitário (documentos WATECO), no sentido de darem resposta aos novos paradigmas de gestão de recursos hídricos na região biogeográfica da Macaronésia e, em simultâneo assegurar e dar resposta adequada à realidade e às especificidades territoriais e setoriais da Região Hidrográfica dos Açores.

A Diretiva Quadro da Água (DQA) destaca a importância dos processos de planeamento participado, consagrados no artigo 26.º da Lei da Água, resultando daí a necessidade de assegurar uma boa coerência, pertinência e aplicabilidade dos instrumentos de planeamento e gestão de recursos hídricos, através da integração de informação e envolvimento das partes interessadas. Neste sentido, são adotados os seguintes princípios do planeamento das águas, consagrados no artigo 25.º da Lei da Água:

- i) Da integração - a atividade de planeamento das águas deve ser integrada horizontalmente com outros instrumentos de planeamento da administração, de nível ambiental, territorial ou económico;

**JORNAL OFICIAL**

ii) Da ponderação global - devem ser considerados os aspetos económicos, ambientais, técnicos e institucionais com relevância para a gestão da água, garantindo a sua preservação quantitativa e qualitativa e a sua utilização eficiente, sustentável e ecologicamente equilibrada;

iii) Da adaptação funcional - os instrumentos de planeamento das águas devem diversificar a sua intervenção na gestão de recursos hídricos em função de problemas, necessidades e interesses públicos específicos, sem prejuízo da necessária unidade e coerência do seu conteúdo planificador no âmbito de cada região hidrográfica;

iv) Da durabilidade - o planeamento da água deve atender à continuidade e estabilidade do recurso em causa, protegendo a sua qualidade ecológica e capacidade regenerativa;

v) Da participação - quaisquer particulares, utilizadores dos recursos hídricos e suas associações, podem intervir no planeamento das águas e, especificamente, nos procedimentos de elaboração, execução e alteração dos seus instrumentos;

vi) Da informação - os instrumentos de planeamento de águas constituem um meio de gestão de informação acerca da atividade administrativa de gestão dos recursos hídricos em cada região hidrográfica.

A Região Hidrográfica dos Açores abrange todo o Arquipélago dos Açores, localizado no Oceano Atlântico Norte, ocupando uma zona intermédia, com características climáticas subtropicais. A superfície terrestre do Arquipélago dos Açores totaliza 2 322 km², representando 2,6 % do espaço nacional (88 967 km²). Contudo, as nove ilhas exibem uma acentuada desigualdade territorial, variando entre os 744,6 km² (São Miguel) e os 17,1 km² (Corvo). Cinco têm dimensões intermédias, Pico (444,8 km²), Terceira (400,3 km²), São Jorge (243,7 km²), Faial (173,1 km²) e Flores (141,0 km²), enquanto que Santa Maria (96,9 km²) e Graciosa (60,7 km²) têm a menor representatividade. As três maiores ilhas (São Miguel, Pico e Terceira) correspondem a quase 70 % da superfície terrestre total do arquipélago (Figura 2).

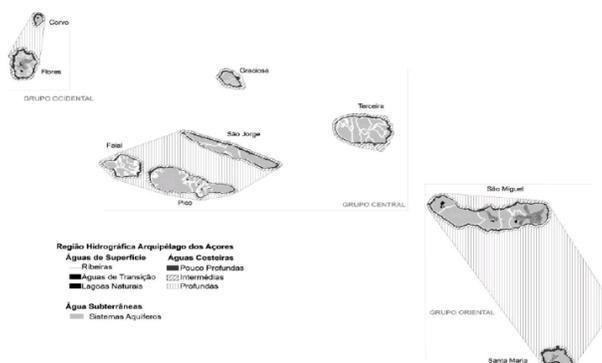


Figura 2 - Representação da Região Hidrográfica dos Açores (RH-9)



JORNAL OFICIAL

A insularidade e o isolamento do arquipélago, considerados fatores determinantes da biogeografia regional, são confirmados pelas distâncias às costas continentais mais próximas: cerca de 1 400 km de Portugal Continental e perto de 3 900 km da América do Norte. A separação máxima entre as ilhas atinge 600 km, aproximadamente, distância que vai do Corvo a Santa Maria. A disposição longitudinal das ilhas determina que a Subzona Económica Exclusiva (ZEE) dos Açores ocupe 953 633 km², correspondendo a 55 % e a 16 % da ZEE de Portugal e da União Europeia, respetivamente. As ilhas encontram-se agrupadas atendendo à proximidade geográfica: Grupo Ocidental (Corvo e Flores); Grupo Central (Terceira, Graciosa, São Jorge, Pico e Faial); Grupo Oriental (São Miguel e Santa Maria). O Grupo Central distancia-se cerca de 150 km e 240 km dos Grupos Oriental e Ocidental, respetivamente.

A Região Hidrográfica dos Açores é constituída por nove sub-bacias hidrográficas que correspondem a cada uma das ilhas (Santa Maria, São Miguel, Terceira, Graciosa, São Jorge, Pico, Faial, Flores e Corvo). Na Região Hidrográfica dos Açores estão delimitadas 117 massas de água, das quais 63 são superficiais (33 interiores, 3 de transição e 27 costeiras) e 54 são subterrâneas. Na Tabela I apresenta-se o número de massas de água presentes em cada ilha do arquipélago, por tipologia. No caso das massas de água superficiais, 10 são da categoria ribeiras, 23 da categoria lagoas, 27 costeiras e 3 de transição. De referir que na Região Hidrográfica dos Açores não foram identificadas massas de água artificiais, nem massas de água fortemente modificadas.

TABELA I

Número de massas de água presentes na Região Hidrográfica dos Açores, por tipologia

Ilha	Massas de água					Subterrâneas
	Superficiais				1*	
	Interiores		Transição	Costeiras		
	Ribeiras	Lagoas				
Santa Maria	1	-	-	2	6	
São Miguel	7	12	-	5	6	
Terceira	-	-	-	4	11	
Graciosa	-	-	-	3	9	
São Jorge	-	-	3	2	3	
Pico	-	5	-	2	6	
Faial	-	-	-	2	8	
Flores	2	5	-	2	3	
Corvo	-	1	-	2	2	
<i>Total</i>	10	23	3	27	54	

* Massas de água costeiras profundas partilhadas.

No contexto da DQA importa igualmente caracterizar as zonas protegidas associadas a massas de água. Neste âmbito, e no que respeita à proteção de recursos e conservação da natureza, são identificadas (e caracterizadas com maior pormenor no Relatório Técnico



JORNAL OFICIAL

PGRH-Açores 2016-2021) diversas zonas protegidas maioritariamente integradas nos Parques Naturais de ilha: 22 Zonas de Especial Conservação (ZEC); 15 Zonas de Proteção Especial (ZPE); 48 Áreas Protegidas de Gestão de Habitats ou Espécies (APGHE); 30 Áreas Protegidas de Gestão de Recursos (APGR); 7 Zonas Vulneráveis (ZV); 192 Zonas de proteção de água para consumo humano (CCH); 34 Reservas Integrais das Lapas (RIL); 52 Zonas Balneares (ZB).

No que respeita ao estado das massas de água em 2012/2013, verifica-se que não existem massas de água superficiais em estado «mau», e que quase todas as massas de água costeiras estão em estado «excelente». Cerca de 70 % das ribeiras estão em estado «razoável», e as restantes em estado «bom». Para as lagoas destaca-se que o estado mais representativo é o «bom», com 44 % destas massas de água, seguido do «mediocre», com 30 %, do «razoável» com 22 % e do «excelente» com 4 %. No que se refere às massas de água de transição, 67 % estão em estado «bom» e os restantes 33 % em estado «excelente». Para as águas subterrâneas, 94,5 % encontram-se em estado «bom».

As pressões maioritariamente responsáveis pelo estado inferior a «Bom» estão associadas principalmente, no caso das massas de água superficiais, a pressões resultantes de poluição difusa (águas residuais e de atividades agropecuárias) e, no caso das massas de água subterrâneas foram identificadas pressões consideradas significativas, associadas apenas à salinização resultante da mistura com sais de origem marinha - intrusão salina - sobre três massas de água (Tabela II).

TABELA II

Síntese das pressões sobre as massas de água da Região Hidrográfica dos Açores

	Tipo de pressão	Origem	Massas de água
Superficiais	Qualitativa — poluição tóxica	Descarga direta águas residuais industriais.	SMG — Ribeira Grande.
	Qualitativa — Poluição difusa	Atividades agropecuárias	SMA — Ribeira São Francisco.
	Tipo de pressão	Origem	Massas de água
			SMG — Lagoa do Congro; Lagoa das Furnas; Ribeira Quente/Amarela; Ribeira dos Lagos/Lomba/Povoação; Lagoa de São Brás; Ribeira Grande; Ribeira dos Caldeirões/João Vaz; Lagoa de Santiago.
		Descarga direta águas residuais domésticas.	PIC — Lagoa do Capitão; Lagoa Rosada; Lagoa do Peixinho.
		Origem desconhecida	FLO — Ribeira Grande; Lagoa Funda, Lagoa Negra
	Hidromorfológica	Agüdes (aproveitamentos hidro-elétricos).	SMA — Ribeira São Francisco.
		Estrutura de divisória artificial	SMG — Ribeira Quente/Amarela; Ribeira do Faial da Terra; Ribeira dos Lagos/Lomba/Povoação; Ribeira Grande.
Subterrâneas	Salinização	Intrusão salina	SMG — Lagoa do Congro; Lagoa das Furnas; Lagoa das Empadadas Norte; Lagoa do Canário; Lagoa Verde; Lagoa de Santiago
			FLO — Lagoa Negra
			SMG — Ribeira Quente/Amarela
			SJO — Lagoa dos Cubres — Este e Lagoa dos Cubres — Oeste
			GRA — Plataforma Santa Cruz — Guadalupe
			PIC — Madalena — São Roque do Pico; Piedade

Foram formulados três cenários de desenvolvimento para os setores com maior potencial de pressão sobre as massas de água na RAA, nomeadamente: urbano, turismo, indústria,



JORNAL OFICIAL

agropecuária, agroflorestal e energia, no período em que os mesmos são passíveis de influenciar os objetivos ambientais das massas de água para o presente ciclo de planeamento. Os três cenários considerados foram os seguintes:

- i) Cenário Tendencial (manutenção das macrotendências históricas regionais, representando um crescimento moderado da riqueza produzida na Região);
- ii) Cenário Expansivo (de aumento acentuado da dinâmica socioeconómica regional, por efeito da capacidade de valorização dos ativos e especificidades regionais face a fatores estruturais e conjunturais externos determinados pela economia global, criando condições propícias à ocorrência de um contraciclo socioeconómico na Região);
- iii) Cenário Regressivo (marcado por uma diminuição da dinâmica socioeconómica, refletindo a eventual permeabilidade da Região a uma conjuntura recessiva nacional e europeia; a este cenário associam-se maiores dificuldades de investimento e de cumprimento temporal de metas ambientais).

O exercício de cenarização prospetiva visou obter o estado previsional de cada massa de água tendo em conta as diferentes evoluções possíveis da realidade socioeconómica regional. Desta avaliação, foi assumida uma abordagem conservadora na definição de medidas e estabelecimento de objetivos ambientais.

Os Objetivos Estratégicos (Tabela III) e os Objetivos Ambientais (Tabela IV) pretendem responder às disposições constantes na Diretiva Quadro da Água (DQA), com o propósito último de alcançar o bom estado das águas para cada ilha (correspondendo «ilha» à unidade de sub-bacia hidrográfica) e servindo de base ao estabelecimento de medidas relativas às massas de superfície e subterrâneas abrangidas pela referida Diretiva, e baseiam-se nos princípios gerais dispostos nos artigos 45.º a 49.º da Lei da Água. Estes objetivos perspetivam responder às necessidades levantadas ao longo de todo o processo de avaliação, caracterização e planeamento da Região Hidrográfica dos Açores, assim como têm em consideração todas as especificidades decorrentes da respetiva realidade insular.

TABELA III
Objetivos Estratégicos do PGRHA 2016-2021

Área Temática	Código do Objetivo	Designação do Objetivo
AT1	RH9_OE_001	Proteger as massas de águas subterrâneas e superficiais (interiores e costeiras) no que respeita à sua qualidade, para garantir a respetiva conservação e melhoria.
	RH9_OE_002 RH9_OE_003	Garantir a proteção das origens de água e dos ecossistemas associados. Assegurar o fornecimento em quantidade suficiente de água de origem superficial e subterrânea de boa qualidade, conforme necessário para uma utilização sustentável, equilibrada e equitativa da água.
AT2	RH9_OE_004 RH9_OE_005	Abordagem combinada. Promover o consumo sustentável dos recursos hídricos, assegurando uma gestão eficaz e eficiente da oferta e da procura desses recursos.
	AT3	RH9_OE_006
RH9_OE_007		Prevenir as pressões com vista à redução e minimização dos riscos associados a fenómenos sísmicos, vulcânicos e hidroclimáticos.
AT4	RH9_OE_008	Adejar medidas de adaptação e boas práticas associadas aos riscos com origem em fenómenos naturais.
	RH9_OE_009	Mitigar os efeitos das inundações e das secas.
	RH9_OE_010	Promover a sustentabilidade dos recursos hídricos nas suas várias vertentes, nomeadamente a económica e financeira, com vista à otimização da gestão da água, no intuito de suportar uma política de gestão da procura tendo em consideração os critérios de racionalidade e equidade.



Área Temática	Código do Objetivo	Designação do Objetivo
AT5	RH9_OE_011	Promover um quadro institucional e normativo capaz de assegurar o planeamento e a gestão integrada dos recursos hídricos.
AT6	RH9_OE_012	Promover o conhecimento e investigação sobre os recursos hídricos, proporcionando o aprofundamento do conhecimento técnico e científico
	RH9_OE_013	Implementar e otimizar a rede de monitorização, de forma a construir um sistema de informação e vigilância relativo ao estado e utilizações do domínio hídrico.
AT7	RH9_OE_014	Assegurar a disponibilização de informação ao público e promover processos de participação de decisão dinâmicos.
	RH9_OE_015	Promover a informação e participação do cidadão nas diversas vertentes do planeamento e da gestão dos recursos hídricos.
	RH9_OE_016	Promover a articulação e a cooperação entre a administração central, regional e local e também com instituições da sociedade civil.

TABELA IV

Objetivos Ambientais do PGRHA 2016-2021

Código do Objetivo	Designação do Objetivo
RH9_OA_001	Massas de água em que o estado «bom» devia ter sido mantido ou melhorado até 2015.
RH9_OA_002	Massas de água em que o estado «bom» deveria ser atingido até 2015.
RH9_OA_003	Massas de água em que o estado «bom» deveria ser atingido até 2021.
RH9_OA_004	Massas de água em que se prevê que o estado «bom» seja atingido em 2027.

Na Tabela V, sintetiza-se a perspetiva de evolução do cumprimento dos objetivos ambientais (ou seja, o «Bom Estado» das massas de água) por ilha.

TABELA V

Síntese dos objetivos ambientais da Região Hidrográfica dos Açores, por ilha

Ilha	2010	2012/2013	2015	2021	2027	Total
Santa Maria	8	0	0	1	0	9
	89 %	0 %	0 %	11 %	0 %	100 %
São Miguel	18	0	1	5	6	30
	60 %	0 %	3 %	17 %	20 %	100 %
Santa Maria + São Miguel	1	0	0	0	0	1
	100 %	0 %	0 %	0 %	0 %	100 %
Terceira	15	0	0	0	0	15
	100 %	0 %	0 %	0 %	0 %	100 %
Graciosa	11	0	0	1	0	12
	92 %	0 %	0 %	8 %	0 %	100 %
São Jorge	6	2	0	0	0	8
	75 %	25 %	0 %	0 %	0 %	100 %
Pico	7	1	1	4	0	13
	54 %	8 %	8 %	30 %	0 %	100 %
Faial	10	0	0	0	0	10
	100 %	0 %	0 %	0 %	0 %	100 %



Ilha	2010	2012/2013	2015	2021	2027	Total
Faial + São Jorge + Pico	1	0	0	0	0	1
	100 %	0 %	0 %	0 %	0 %	100 %
Flores	9	0	1	0	2	12
	75 %	0 %	8 %	0 %	17 %	100 %
Corvo	5	0	0	0	0	5
	100 %	0 %	0 %	0 %	0 %	100 %
Flores + Corvo	1	0	0	0	0	1
	100 %	0 %	0 %	0 %	0 %	100 %
<i>Total</i>	92	3	3	11	8	117
	78 %	3 %	3 %	9 %	7 %	100 %

Tendo em consideração o estado das massas de água, as pressões identificadas, os cenários obtidos e as medidas previstas para este ciclo de planeamento, verifica-se que 16 das 63 massas de água superficiais da Região Hidrográfica dos Açores não atingem o objetivo ambiental em 2015. Assim, foram definidos como objetivos ambientais que, destas, 11 irão atingir o estado «bom» em 2021 e as restantes 5 em 2027. Relativamente às massas de água subterrâneas, 3 das 54 massas de água que não cumprem o objetivo ambiental em 2015 atingi-lo-ão em 2027 (Tabela VI).

TABELA VI
Síntese dos objetivos ambientais da Região Hidrográfica dos Açores, por massa de água

Nome	Código MA	Estado em 2012/2013	Estado em 2015	Estado em 2021	Estado em 2027	Tipologia de Zona Protegida	Promoções e demissões
Ilha de Santa Maria							
Ribeira de São Francisco	09SMAR001	Razoável	Razoável	Bom	Bom	-	Exequibilidade técnica e financeira.
Santa Maria — Pouco Profundas	09SMACFP1	Excelente	Excelente	Excelente	Excelente	ZEC; ZPE; GHE; GR; ZPEAIE; ZB	—
Santa Maria — Intermédia	09SMACI1	Excelente	Excelente	Excelente	Excelente	GR	—
Almagreira — São Pedro	09SMAGWASP	Bom	Bom	Bom	Bom	CCH	—
Anjos — Vila do Porto	09SMAGWAVP	Bom	Bom	Bom	Bom	CCH	—
Conglomerados do Pico Alto	09SMAGWCON	Bom	Bom	Bom	Bom	-	—
Facho	09SMAGWFAC	Bom	Bom	Bom	Bom	CCH	—
Pico Alto — St.º Espírito	09SMAGWPASE	Bom	Bom	Bom	Bom	CCH	—
Touil	09SMAGWTOU	Bom	Bom	Bom	Bom	-	—
Ilha de São Miguel							
Lagoa do Congro	09SMGL001	Mediocre	Mediocre	Razoável	Bom	GHE; ZV	Exequibilidade técnica; Condições Naturais: Atividade sísmo-vulcânica com efeitos sobre os valores dos parâmetros a monitorizar.
Lagoa das Furnas	09SMGL002	Mediocre	Mediocre	Razoável	Bom	ZV	Exequibilidade técnica; Histórico da lagoa, que se apresenta como Eutrófica há mais de 70 anos; Condições Naturais: Atividade sísmo-vulcânica com efeitos sobre os valores dos parâmetros a monitorizar.
Lagoa do Fogo	09SMGL003	Bom	Bom	Bom	Bom	ZEC	—
Ribeira Quente/Amarela	09SMGR004	Razoável	Razoável	Razoável	Bom	-	Exequibilidade técnica; Atividade sísmo-vulcânica com efeitos sobre os valores dos parâmetros a monitorizar.



Nome	Código MA	Estado em 2012/2013	Estado em 2015	Estado em 2021	Estado em 2027	Tipologia de Zona Protegida	Promoções e demerções
Ribeira do Faial da Terra	09SMGR005	Razoável	Razoável	Bom	Bom	ZPE, GHE	Exequibilidade técnica.
Ribeira das Lombadas	09SMGR006	Bom	Bom	Bom	Bom	ZEC; GHE; CCH	—
Ribeira dos Lagos/Lomba Grande/Povoação	09SMGR007	Razoável	Razoável	Bom	Bom	—	Exequibilidade técnica.
Lagoa de São Brás	09SMGL010	Razoável	Razoável	Bom	Bom	ZV	Exequibilidade técnica.
Ribeira Grande	09SMGR011	Razoável	Razoável	Razoável	Bom	CCH	Exequibilidade técnica.
Ribeira do Guilherme ou dos Molinos.	09SMGR012	Bom	Bom	Bom	Bom	ZPE, GHE	—
Lagoa das Empadadas Sul	09SMGL013	Bom	Bom	Bom	Bom	ZV	—
Lagoa Rasa (Serra Devassa)	09SMGL014	Bom	Bom	Bom	Bom	ZV	—
Lagoa das Empadadas Norte	09SMGL015	Razoável	Razoável	Bom	Bom	ZV	Exequibilidade técnica.
Ribeira dos Caldeirões/João Vaz	09SMGR016	Razoável	Razoável	Bom	Bom	—	Exequibilidade técnica;
Lagoa do Canário	09SMGL017	Razoável	Razoável	Bom	Bom	—	Historico de oscilação entre o estado Razoável e Bom, sem evidências de pressões significativas que o justifiquem.
Lagoa Rasa (Sete Cidades)	09SMGL018	Bom	Bom	Bom	Bom	ZV	—
Lagoa Verde	09SMGL019	Mediocre	Razoável	Razoável	Bom	ZV	Exequibilidade técnica;
Lagoa de Santiago	09SMGL020	Razoável	Razoável	Razoável	Bom	ZV	Condições naturais.
Lagoa Azul	09SMGL021	Bom	Bom	Bom	Bom	ZV	Exequibilidade técnica;
São Miguel — Pouco Profundas	09SMGCPP1	Excelente	Excelente	Excelente	Excelente	GHE, GR, ZPEAIE, ZB	Condições naturais.
São Miguel — Pouco Profundas	09SMGCPP2	Excelente	Excelente	Excelente	Excelente	GHE, GR, ZB	—
São Miguel — Pouco Profundas	09SMGCPP3	Excelente	Excelente	Excelente	Excelente	GHE, GR, ZPEAIE, ZB	—
São Miguel — Pouco Profundas	09SMGCPP4	Excelente	Excelente	Excelente	Excelente	ZEC; GHE, GR, ZPEAIE, ZB	—
São Miguel — Intermédia	09SMGCC1	Excelente	Excelente	Excelente	Excelente	GR, ZPEAIE	—
Sete Cidades	09SMGGWSC	Bom	Bom	Bom	Bom	CCH	—
Ponta Delgada — Fenas da Luz	09SMGGWDLFL	Bom	Bom	Bom	Bom	CCH	—
Água de Pau	09SMGGWAP	Bom	Bom	Bom	Bom	CCH	—
Achada	09SMGGWACH	Bom	Bom	Bom	Bom	CCH	—
Fenas — Povoação	09SMGGWFP	Bom	Bom	Bom	Bom	CCH	—
Nordeste — Faial da Terra	09SMGGWNFT	Bom	Bom	Bom	Bom	CCH	—
Ilha Terceira							
Terceira — Pouco Profundas	09TERCPP1	Excelente	Excelente	Excelente	Excelente	ZEC; GHE, GR, ZPEAIE, ZB	—
Terceira — Pouco Profundas	09TERCPP2	Excelente	Excelente	Excelente	Excelente	ZPE; GHE, GR, ZPEAIE, ZB	—
Terceira — Profundas	09TERCP1	Excelente	Excelente	Excelente	Excelente	ZPEAIE	—
Terceira — Intermédia	09TERCI1	Excelente	Excelente	Excelente	Excelente	ZEC, GR, ZPEAIE	—
Biscoitos — Terra Chã	09TERGWBTC	Bom	Bom	Bom	Bom	CCH	—
Caldeira Guilherme	09TERGWGMS	Bom	Bom	Bom	Bom	CCH	—
Central	09TERGWEN	Bom	Bom	Bom	Bom	CCH	—
Graben	09TERGWGRA	Bom	Bom	Bom	Bom	CCH	—
Igná Brito Lajes	09TERGWIGN	Bom	Bom	Bom	Bom	CCH	—
Labçal — Quatro	09TERGWLQR	Bom	Bom	Bom	Bom	CCH	—
Serra do Cuase	09TERGWSC	Bom	Bom	Bom	Bom	CCH	—
Ribeirinha	09TERGWRIB	Bom	Bom	Bom	Bom	—	—
Serra de Santiago	09TERGWSAN	Bom	Bom	Bom	Bom	—	—
Santa Bárbara Inferior	09TERGWSBI	Bom	Bom	Bom	Bom	CCH	—
Santa Bárbara Superior	09TERGWSBS	Bom	Bom	Bom	Bom	—	—
Ilha Graciosa							
Graciosa — Pouco Profundas	09GRACPP1	Excelente	Excelente	Excelente	Excelente	ZEC, ZPE; GHE, GR, ZPEAIE, ZB	—



Nome	Código MA	Estado em 2012/2013	Estado em 2015	Estado em 2011	Estado em 2017	Tipologia de Zona Protegida	Promoveção e demarcações
Graciosa — Intermeádia	09GRACI1	Excelente	Excelente	Excelente	Excelente	ZEC; ZPE; GR; ZPEAIE; ZPEAIE	—
Graciosa — Profundas	09GRACPI	Excelente	Excelente	Excelente	Excelente	—	—
Composto	09GRAGWCOM	Bom	Bom	Bom	Bom	CCH	—
Folga	09GRAGWFOL	Bom	Bom	Bom	Bom	-	—
Cruz do Barro Branco	09GRAGWCBB	Bom	Bom	Bom	Bom	-	—
Luz — Rebanho da Lagoa	09GRAGWLR	Bom	Bom	Bom	Bom	-	—
Serra Dormida	09GRAGWSD	Bom	Bom	Bom	Bom	CCH	—
Seqüência Hidromagnética Superior	09GRAGWSEM	Bom	Bom	Bom	Bom	-	—
Serra Branca	09GRAGWSB	Bom	Bom	Bom	Bom	-	—
Serra das Fontes	09GRAGWSF	Bom	Bom	Bom	Bom	CCH	—
Plataforma de Santa Cruz — Gualdape	09GRAGWPSCG	Mediocre	Mediocre	Bom	Bom	CCH	Exequibilidade técnica.
Ilha de São Jorge							
São Jorge — Pouco Profundas	09SJOCP1	Excelente	Excelente	Excelente	Excelente	ZEC; ZPE; GHE; GR; ZPEAIE; ZB	—
São Jorge — Intermeádia	09SJOI1	Excelente	Excelente	Excelente	Excelente	ZEC; GR; GHE; ZPEAIE	—
Lagoa de Santo Cristo	09SJOI01	Excelente	Excelente	Excelente	Excelente	ZEC	—
Lagoa dos Cubres — Este	09SJOI02	Bom	Bom	Bom	Bom	ZEC	—
Lagoa dos Cubres — Oeste	09SJOI03	Bom	Bom	Bom	Bom	ZEC	—
Central	09SJOIWCEN	Bom	Bom	Bom	Bom	CCH	—
Ocidental	09SJOIWOI	Bom	Bom	Bom	Bom	CCH	—
Oriental	09SJOIWOI	Bom	Bom	Bom	Bom	CCH	—
Ilha do Pico							
Lagoa do Petrinho	09PICL003	Mediocre	Razoável	Bom	Bom	-	Exequibilidade técnica.
Lagoa do Capitão	09PICL005	Mediocre	Razoável	Bom	Bom	ZEC; ZPE; ZV	Exequibilidade técnica.
Lagoa Rosada	09PICL002	Razoável	Bom	Bom	Bom	-	—
Lagoa do Candeio	09PICL004	Bom	Bom	Bom	Bom	ZEC; ZPE; GHE; ZV; CCH	—
Lagoa do Paul	09PICL001	Excelente	Excelente	Excelente	Excelente	ZEC; ZPE	—
Pico — Pouco Profundas	09PICCP1	Excelente	Excelente	Excelente	Excelente	ZEC; ZPE; GHE; GR; ZPEAIE; ZB	—
Pico — Intermeádia	09PICCI1	Bom	Bom	Excelente	Excelente	ZEC; GR; ZPEAIE	—
Amife	09PICGWARR	Bom	Bom	Bom	Bom	CCH	—
Lajes	09PICGWLJ	Bom	Bom	Bom	Bom	-	—
Maldama — S. Roque do Pico	09PICGWMAD	Mediocre	Mediocre	Bom	Bom	CCH	Exequibilidade técnica.
Mentaha	09PICGWMN	Bom	Bom	Bom	Bom	CCH	—
Piedade	09PICGWPIE	Mediocre	Mediocre	Bom	Bom	CCH	Exequibilidade técnica.
S. Miguel Arcanjo — Pratinha de Cima	09PICGWMAP	Bom	Bom	Bom	Bom	CCH	—
Ilha do Faial							
Faial — Pouco Profundas	09FAICPP1	Excelente	Excelente	Excelente	Excelente	ZEC; ZPE; GHE; GR; ZPEAIE; ZB	—
Faial — Intermeádia	09FAICI1	Excelente	Excelente	Excelente	Excelente	ZEC; GR; ZPEAIE	—
Caldeira	09FAIGWCAL	Bom	Bom	Bom	Bom	CCH	—
Cedros — Castelo Branco	09FAIGWCCB	Bom	Bom	Bom	Bom	CCH	—
Finsengos — Hortas	09FAIGWFLA	Bom	Bom	Bom	Bom	CCH	—
Lomba — Alto da Cruz	09FAIGWLAC	Bom	Bom	Bom	Bom	-	—
Pedro Miguel	09FAIGWPM	Bom	Bom	Bom	Bom	-	—
Capelo	09FAIGWCAP	Bom	Bom	Bom	Bom	CCH	—
Pedra Pomes da Caldeira	09FAIGWPPC	Bom	Bom	Bom	Bom	CCH	—
Ribeirinha	09FAIGWRIB	Bom	Bom	Bom	Bom	-	—
Ilha das Flores							
Ribeira Grande	09FLOR004	Razoável	Bom	Bom	Bom	ZEC	—
Lagoa Negra	09FLOR006	Mediocre	Razoável	Razoável	Bom	ZEC	Exequibilidade técnica; Condições naturais.



Nome	Código MA	Estado em 2012/2013	Estado em 2015	Estado em 2021	Estado em 2027	Tipologia da Zona Protegida	Preocupações e derrogações
Lagoa Funda	09FLOL001	Mediocre	Mediocre	Razoável	Bom	ZV	Exceção de técnica; Condições naturais.
Ribeira da Badanela	09FLOR008	Bom	Bom	Bom	Bom	GHE; ZEC, ZPE	—
Lagoa Rasa	09FLOL002	Bom	Bom	Bom	Bom	-	—
Lagoa Lomba	09FLOL003	Bom	Bom	Bom	Bom	-	—
Lagoa Comprida	09FLOL005	Bom	Bom	Bom	Bom	ZEC	—
Flores — Pouco Profundas	09FLOC0P1	Bom	Bom	Excelente	Excelente	ZEC, ZPE; GHE; GR; ZPEAIE; ZB	—
Flores — Intermedias	09FLOC1I	Bom	Bom	Excelente	Excelente	ZEC; GR; ZPEAIE	—
Superior	09FLOGWSUP	Bom	Bom	Bom	Bom	CCH	—
Intermedio	09FLOGWINT	Bom	Bom	Bom	Bom	CCH	—
Inferior	09FLOGWINF	Bom	Bom	Bom	Bom	CCH	—
Ilha do Corvo							
Lagoa do Caldeirão	09CORL001	Bom	Bom	Bom	Bom	ZEC, ZPE; GHE	—
Corvo — Pouco Profundas	09CORCP1	Excelente	Excelente	Excelente	Excelente	ZEC, ZPE; GHE; GR; ZPEAIE; ZB	—
Corvo — Intermedias	09CORCI1	Excelente	Excelente	Excelente	Excelente	GR; ZPEAIE	—
Vulcão da Caldera	09CORGWVC	Bom	Bom	Bom	Bom	CCH	—
Plataforma Meridional	09CORGWPM	Bom	Bom	Bom	Bom	-	—
Corvo e Flores — Profundas	09OCICP1	Excelente	Excelente	Excelente	Excelente	GR; ZPEAIE	—
Grupo Oriental — Profundas	09ORICP1	Excelente	Excelente	Excelente	Excelente	ZEC; GR; ZPEAIE	—
Triângulo — Profundas	09TRICP1	Excelente	Excelente	Excelente	Excelente	ZEC; GR; ZPEAIE	—

Legenda: Zona de Especial Conservação (ZEC); Zona de Proteção Especial (ZPE); Área Protegida de Gestão de Habitats ou Espécies (GHE); Área Protegida de Gestão de Recursos (GR); Zonas Vulneráveis (ZV); Zonas de proteção de água para consumo humano (CCH); Zonas designadas para a proteção de espécies aquáticas de interesse económico (ZPEAIE); Zona Balnear (ZB).

Por fim, e no que respeita aos objetivos estratégicos, com base também em toda a caracterização e diagnóstico desenvolvidos para a Região Hidrográfica dos Açores, a informação obtida foi sistematizada num sistema de indicadores estruturado em sete Áreas Temáticas, que traduzem os principais domínios de intervenção e gestão do PGRH-Açores 2016-2021, e foram definidas e organizadas tendo em consideração a análise integrada dos diversos instrumentos de planeamento, nomeadamente planos e programas nacionais e regionais relevantes para os recursos hídricos: Área Temática 1 - Qualidade da água (AT1); Área temática 2 - Quantidade da água (AT2); Área temática 3 - Gestão de riscos e valorização do domínio hídrico (AT3); Área temática 4 - Quadro institucional e normativo (AT4); Área temática 5 - Quadro económico e financeiro (AT5); Área temática 6 - Monitorização, investigação e conhecimento (AT6); Área temática 7 - Comunicação, governança e governação (AT7).

2 - Programa de Medidas

A definição de programas de medidas é um passo fundamental para o alcance dos objetivos ambientais definidos para as regiões hidrográficas, de acordo com o artigo 11.º da DQA e na sua transposição para o direito nacional através do artigo 30.º da Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, alterada pelo Decreto-Lei n.º 245/2009, de 22 de setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 60/2012, de 14 de março, alterada e republicada pelo Decreto-Lei n.º 130/2012, de 22 de junho e alterada pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro.

**JORNAL OFICIAL**

Estes diplomas definem que os programas de medidas devem ser estabelecidos por cada região hidrográfica, tendo em conta os resultados das análises das características dessa mesma região hidrográfica, do estudo do impacto da atividade humana sobre o estado das águas de superfície e sobre as águas subterrâneas, da análise económica da utilização da água, da informação disponível sobre a temática, das ações de participação e sensibilização pública, entre outras. Esses programas de medidas devem integrar, igualmente, medidas decorrentes de legislação adotada a nível nacional e comunitário.

Os programas devem estruturar-se em medidas de base - que integram um conjunto de medidas e ações mínimas necessárias que permitem cumprir os objetivos ambientais ao abrigo da legislação regional, nacional e comunitária em vigor; e medidas suplementares - que compreendem um conjunto de projetos e ações que visam conseguir maior proteção ou uma melhoria adicional e gestão das águas, sempre que tal seja necessário para o cumprimento de acordos e metas relevantes. Estas medidas suplementares são concebidas e aplicadas para além das medidas de base, com a finalidade de alcançar os objetivos estabelecidos. Podem ainda ser formuladas medidas adicionais, sempre que se justifique o reforço no alcance das metas definidas, ou como medidas corretivas e são aplicadas a massas de água em que não é provável que sejam alcançados os objetivos ambientais.

As medidas devem ser implementadas tendo em conta as tarifas aplicáveis em termos de uso da água e de acordo com a relação custo-eficácia, salvaguardando as condicionantes e as restrições aplicadas a esse uso. Assim, a construção dos programas de medidas tem em consideração o custo de implementação, a respetiva avaliação económica das medidas e a sua viabilidade de implementação.

Foram aplicados critérios de custo-eficácia na avaliação das medidas propostas e na determinação da respetiva prioridade (com desenvolvimento de um Índice de Prioridade de Implementação), estabelecendo-se combinações de medidas com a melhor relação custo-eficácia, tendo em conta a sua viabilidade técnica e financeira.

Para a programação financeira foram identificadas as potenciais fontes de financiamento a afetar à implementação de medidas que permitam o cumprimento dos objetivos ambientais e estratégicos assumidos, designadamente:

Orçamento da Região Autónoma dos Açores (ORAA);

Fundos comunitários;

PO Açores 2020;

PRORURAL +;

MAC 2014-2020;

Plano de Ação para uma Estratégia Marítima da Região Atlântica.

**JORNAL OFICIAL**

Os programas de medidas estabelecem, assim, a componente operacional para o cumprimento dos objetivos estratégicos e ambientais para as massas de águas superficiais, subterrâneas e para as massas de água associadas a zonas protegidas. Assim, o Programa de Medidas definido inclui:

A identificação e caracterização das medidas necessárias para atingir o objetivo ambiental e das ações que levam à sua implementação;

A apresentação da análise de custo de cada medida, bem como os indicadores de desempenho de acordo com os objetivos estabelecidos e os indicadores de custo-eficácia;

A identificação do âmbito territorial de cada uma das medidas;

A orçamentação e programação financeira das medidas selecionadas;

A identificação dos agentes responsáveis pela implementação das medidas;

A definição das prioridades de implementação, com uma proposta de prorrogação e respetiva fundamentação (não serão apresentadas propostas de objetivos menos exigentes, uma vez que no estabelecimento dos objetivos ambientais não foram identificadas situações que necessitassem desse tipo de exceção);

A metodologia para a análise da execução das medidas previstas (indicadores de desempenho e posteriormente no Sistema de Acompanhamento e Avaliação proposto) e breve descrição de quaisquer medidas adicionais.

As medidas definidas foram também estruturadas por cada uma das Áreas Temáticas em que assenta o sistema de indicadores do PGRH-Açores 2016-2021. Para cada medida são apresentadas as ações necessárias para garantir a sua implementação.

O Programa de Medidas do PGRH-Açores 2016-2021 é composto por 47 medidas, das quais 18 Base (B) e 29 Suplementares (S), representando respetivamente 38 % e 62 % do programa (Tabela VII), com um custo associado no total de (euro) 78.632.000,00 ((euro) 40.197.000,00 para as medidas de Base e (euro) 38.435.000,00 para as medidas Suplementares) (tabela IX).

Analisando as medidas por âmbito de aplicação, existem 12 medidas específicas para algumas massas de água (com o objetivo de manterem ou atingirem o estado «bom» e respetivos objetivos ambientais) e 35 medidas são dirigidas à Região Hidrográfica dos Açores de um modo transversal, representando, respetivamente, 26 % e 74 % no contexto global dos âmbitos de aplicação (Tabela VIII). No que concerne às 12 medidas específicas para massas de água, cinco são medidas específicas para massas de água subterrâneas (42 %) e sete para massas de água superficiais, sendo que seis dessas respeitam às massas de água interiores e uma às massas de água de transição.

No que respeita à responsabilidade de execução, a Direção Regional do Ambiente (DRA) é responsável individualmente por 17 medidas (47 %), às quais acrescem 6 medidas em que a



DRA divide responsabilidades com outras entidades (8 %), e as restantes 19 medidas (45 %) são da responsabilidade de outras entidades (Tabela VII).

Foram identificadas as potenciais fontes de financiamento para a implementação do programa de medidas, desde a própria utilização de verbas transferidas para a Direção Regional do Ambiente, à mobilização de fundos de incentivo/estruturais específicos.

TABELA VII
Síntese do Programa de Medidas do PGRH-Açores 2016-2021

Tipo de Medida	Código de Medida	Descrição	Investimento previsto (€)	Programa Europeu de Financiamento	Ano Tercial	Entidade Responsável	Enejeço	
							Início	Fim
B	RHP_B_001.A	Plano de ação para a prevenção de risco de detumescer de hidrocarbonetos e outras substâncias perigosas e perigosas em zonas de alta sensibilidade.	5.000,00	PO AÇORES 2020	AT1, AT3, AT5 e AT7	DRAM	2016	2021
B	RHP_B_002.A	Redução da emissão de gases de efeito estufa em zonas de alta sensibilidade.	1.000.000,00	PO AÇORES 2020	AT1, AT3 e AT7	DRA	2016	2027
B	RHP_B_003.A	Arrecuperação e complementação de unidades perigosas em POBSE.	500.000,00	PO AÇORES 2020	AT1, AT3, AT5 e AT7	DRA	2016	2027
B	RHP_B_004.A	Controlo de capturas em zonas de águas superficiais para consumo humano.	0,00	N.A.	AT1, AT2, AT3, AT4, AT5, AT6 e AT7	DRA	2016	2016
B	RHP_B_005.A	Redução e controle de flocos de poluição orgânica em zonas de águas superficiais.	0,00	N.A.	AT1, AT2 e AT5	DRAC, DRAG, DRAGROTEMA	2016	2019
B	RHP_B_006.A	Monitorização do estado de águas quaternárias e quaternárias em zonas vulneráveis.	132.000,00	PROBUREAL	AT1, AT2, AT3, AT5, AT6 e AT7	DRAGROTEMA	2016	2027
B	RHP_B_007.A	Operação de rede de manuseamento de resíduos dos setores de aquicultura e agropecuária.	3.960.000,00	PO AÇORES 2020	AT1, AT2, AT3 e AT6	DRA	2016	2027
B	RHP_B_008.A	Controlo e monitorização da rede de saneamento autónoma que abastece as zonas de águas superficiais em Região Hidrográfica dos Açores.	250.000,00	PO AÇORES 2020	AT2, AT3 e AT6	DRA	2016	2021
B	RHP_B_009.A	Mitigação da intrusão salina em zonas de águas superficiais em estado crítico (oboleiros).	2.700.000,00	PO AÇORES 2020	AT1, AT2, AT3, AT4 e AT6	DRA	2016	2027
B	RHP_B_010.A	Controlo, fiscalização e aplicação de sanções em relação à utilização de recursos hídricos.	175.000,00	ORAA	AT1, AT2, AT3, AT4, AT5 e AT6	DRA	2016	2018
B	RHP_B_011.A	Implementação de sistemas de tratamento de águas para consumo humano.	100.000,00	ORAA	AT1, AT2, AT3, AT4, AT5, AT6 e AT7	DRA	2016	2021
B	RHP_B_012.A	Formação de recursos humanos em áreas de recursos hídricos.	75.000,00	ORAA	AT1, AT2, AT3, AT4, AT5 e AT7	DRA	2016	2021
B	RHP_B_013.A	Implementação de sistemas de saneamento de águas para consumo humano em zonas de águas superficiais de águas superficiais de consumo humano.	10.000.000,00	PO AÇORES 2020	AT1, AT2, AT3, AT4 e AT6	Entidades AA e DTAH	2016	2027
B	RHP_B_014.A	Redução e controle de resíduos em zonas de águas superficiais de consumo humano.	405.000,00	PO AÇORES 2020	AT1, AT3 e AT6	DRAM	2016	2021
B	RHP_B_015.A	Aprimoramento e controle de saneamento de águas superficiais de consumo humano.	600.000,00	PO AÇORES 2020	AT1, AT3, AT5 e AT6	DRAM	2017	2019
B	RHP_B_016.A	Estudo para avaliação de necessidades e implementação de medidas para garantir a ocupação dos cursos de água dos recursos hídricos.	20.000,00	ORAA	AT3, AT4, AT5, AT6 e AT7	DRA	2016	2018
B	RHP_B_017.A	Estudo para avaliação de custos ambientais de águas superficiais de consumo humano.	75.000,00	ORAA	AT1, AT2, AT3, AT4, AT5 e AT6	DRA	2016	2017
B	RHP_B_018.A	Programa de saneamento de águas superficiais para zonas de águas superficiais de consumo humano.	200.000,00	PO AÇORES 2020	AT1, AT3 e AT6	DRAM	2016	2021
S	RHP_S_001.A	Designação de zonas de águas superficiais de consumo humano.	30.000,00	ORAA	AT1, AT3, AT5 e AT6	DRAM	2016	2019
S	RHP_S_002.A	Identificação e caracterização de zonas potenciais para extração de águas superficiais de consumo humano em zonas de águas superficiais de consumo humano em Região Hidrográfica dos Açores.	150.000,00	ORAA	AT3 e AT6	DRAM	2017	2018
S	RHP_S_003.A	Estudo de hidro-dinâmica e hidro-geologia de zonas de águas superficiais de consumo humano em Região Hidrográfica dos Açores.	300.000,00	ORAA	AT1, AT3, AT4, AT5 e AT6	DRAM	2017	2018
S	RHP_S_004.A	Programa de controle de qualidade de águas superficiais de consumo humano.	0,00	N.A.	AT1, AT3, AT5 e AT7	DRRF	2016	P
S	RHP_S_005.A	Definição do regime a aplicar na RAA para as zonas de águas superficiais de consumo humano em Região Hidrográfica dos Açores.	50.000,00	ORAA	AT1, AT2, AT3, AT4, AT5 e AT7	DRA	2019	2021



Tipo Votado	Código da Rubrica	Designação	Investimento previsto (€)	Financiamento previsto (€)	Ano Orçamentário	Entidade Responsável	Exercício	
							Básico	Plus
5	RHP_0_023	Realização dos limites de algumas águas superficiais da Região Hidrográfica dos Açores	30.000,00	PO AÇORES 2020	2017	DRA	2017	2018
5	RHP_0_024	Estudo de avaliação sobre os recursos de águas subterrâneas e os ecossistemas associados	150.000,00	ORAA	2016	DRA	2016	2018
5	RHP_0_025	Incremento do cabotamento relativo às águas de águas subterrâneas na Região Hidrográfica dos Açores	280.000,00	PO AÇORES 2020	2016	DRA	2016	2027
5	RHP_0_026	Diversificação de uma rede de monitorização operacional de águas subterrâneas (Direção)	600.000,00	PO AÇORES 2020	2016	ERSARA	2016	2027
5	RHP_0_027	Estudo das opções de produção e recuperação de águas subterrâneas (Lagos, Terceira) e caracterização da situação atual	120.000,00	ORAA	2016	ERSARA	2016	2027
5	RHP_0_028	Estudo e eventual implementação das opções de monitorização e recuperação de águas subterrâneas em Ilha de Santa Maria	4.500.000,00	N.A.	2016	ANA - Aeroportos, S.A.	2016	2018
5	RHP_0_030.A	Sensibilização educacional e formação sobre recursos hídricos	25.000,00	PO AÇORES 2020	2016	DRA, ERSARA	2016	2021
5	RHP_0_034	Atuação da Direção Regional de Defesa do Território	0,00	N.A.	2016	DRA	2016	P
5	RHP_0_035	Desdobramento online de informações sobre águas subterrâneas	0,00	N.A.	2016	DRA	2016	P
5	RHP_0_038	Estudando a sustentabilidade e recuperação de sistemas de abastecimento de águas subterrâneas	30.000.000,00	PO AÇORES 2020	2016	Entidades AA e DTAR	2016	2027
5	RHP_0_040	Reforço e capacitação operacional de fiscalização sobre águas subterrâneas	50.000,00	ORAA	2016	IRA	2016	2021
5	RHP_0_042	Protocolo de aplicação dos apêndices de valores agroclimáticos	0,00	N.A.	2016	DRAgricultura	2016	P
5	RHP_0_043	Estudo sobre os recursos hídricos, económicos e ambientais para elaboração de um plano integrado dos serviços de águas subterrâneas	20.000,00	ORAA	2016	Entidades AA e DTAR	2016	2018
5	RHP_0_044	Atualização de valores limite legais de águas subterrâneas	0,00	N.A.	2016	DRA	2016	2016
5	RHP_0_046	Atribuição do planeamento de gestão de recursos hídricos com os sistemas regionais de Monitorização	150.000,00	MAC 2014-2020	2016	DRA, DRAM	2016	2021
5	RHP_0_047	Atualização do Diagnóstico Público Hídrico	250.000,00	ORAA	2016	DRA	2016	2021
5	RHP_0_050	Realização de estudos técnicos de planeamento (MFD) para adequação da legislação da Região Hidrográfica dos Açores, do Instituto do Ambiente	0,00	N.A.	2016	DRA	2016	P
5	RHP_0_053.A	Elaboração de um plano de gestão de águas subterrâneas	235.000,00	PO AÇORES 2020	2018	DRA	2018	2019
5	RHP_0_055	Implementação de sistemas de alerta de águas subterrâneas	940.000,00	PO AÇORES 2020	2016	DRA	2016	2017
5	RHP_0_057	Atuação e definição dos aspetos de monitorização de serviços de águas subterrâneas	75.000,00	ORAA	2020	DRA	2020	2020
5	RHP_0_059	Sistema regulatório de reporte, monitorização e gestão pública dos recursos e custos dos serviços subterrâneos de abastecimento e saneamento	223.000,00	ORAA	2016	ERSARA	2016	P
5	RHP_0_060	Reforço dos serviços de abastecimento e saneamento	183.000,00	ORAA	2016	ERSARA	2016	2016
5	RHP_0_061	Atualização e especificação da infraestrutura dos indicadores referentes aos serviços hídricos	70.000,00	PO AÇORES 2020	2016	DRA	2016	2021
5	RHP_0_062	Licenciamento e monitorização do cabotamento de águas subterrâneas e tratamento de águas residuais (DTAR)	0,00	N.A.	2019	AMRAA	2019	2021

Legenda

N.A. - Não aplicável/Não existe alocação de orçamento específico extraordinário por estar incluído nas funções executadas, de forma contínua, pela entidade responsável, ou por ser executado com recursos internos no âmbito do exercício normal das suas funções; ORAA - Orçamento da Região Autónoma dos Açores.

AT1 - Qualidade da Água; AT2 - Quantidade de Água; AT3 - Gestão de Riscos e Valorização do DH; AT4 - Quadro Económico e Financeiro; AT5 - Quadro Institucional e Normativo; AT6 - Monitorização, Investigação e Conhecimento; AT7 - Comunicação, Governança e Governação.

Direção Regional do Ambiente - DRA; Direção Regional dos Assuntos do Mar - DRAM; Inspeção Regional do Ambiente - IRA; Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos dos Açores - ERSARA; Direção Regional dos Recursos Florestais - DRRF; Direção Regional da Agricultura - DRAgricultura; Direção Regional de Apoio ao Investimento e à Competitividade - DRAIC; Entidades gestoras de Abastecimento de Água e de Drenagem e Tratamento de Águas - Entidades gestoras AA e DTAR; ANA Aeroportos de Portugal, S. A.; Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores - AMRAA.

P - Medida em execução de forma permanente.


TABELA VIII
Número de medidas por tipologia de massa de água

Enquadramento			Medida		Total
			Base	Suplementar	
Massa de Água	Superficiais	Interiores	6	-	6
		Costeiras	-	-	-
	Subterrâneas	Transição	1	-	1
			1	4	5
<i>Total de medidas para as massas de água</i>			8	4	12
Medidas para a Região Hidrográfica dos Açores			10	25	35
<i>Total PGRHA 2016-2021</i>			18	29	47

TABELA IX
Cronograma de execução financeira do PGRH-Açores 2016-2021

Tipologia de Medida	2016 (€)	2017 (€)	2018 (€)	2019 (€)	2020 (€)	2021 (€)	Após 2021 (€)	Total (€)
Base	6 523 500	7 372 121	7 342 955	7 260 455	2 885 454	2 885 454	5 927 061	40 197 000
Suplementar	4 863 750	4 843 750	4 511 250	2 867 916	2 942 917	2 792 917	15 612 500	38 435 000
<i>Total (€)</i>	<i>11 387 250</i>	<i>12 215 871</i>	<i>11 854 205</i>	<i>10 128 371</i>	<i>5 828 371</i>	<i>5 678 371</i>	<i>21 539 561</i>	<i>78 632 000</i>

TABELA X
Cronograma de execução financeira do PGRH-Açores 2016-2021, por entidade

Entidades	Custos (€)							Total (€)	Total (%)
	2016	2017	2018	2019	2020	2021	Após 2021		
DRA	1 046 667	1 534 833	1 203 167	1 127 334	1 034 833	959 833	3 728 333	10 635 000	13,53
DRA/Outras Entidades	29 167	74 621	74 621	74 621	74 621	74 621	272 728	675 000	0,86
DRAM	28 333	508 334	458 334	328 333	120 833	45 833	-	1 490 000	1,89
IRA	8 333	8 333	8 333	8 333	8 334	8 334	-	50 000	0,06
ERSARA	263 750	78 750	78 750	78 750	78 750	78 750	472 500	1 130 000	1,44
DRRF	-	-	-	-	-	-	-	-	-
DRAgricultura	11 000	11 000	11 000	11 000	11 000	11 000	66 000	132 000	0,17
Entidades AA e DTAR *	8 500 000	8 500 000	8 520 000	8 500 000	4 500 000	4 500 000	17 000 000	60 020 000	76,32
ANA Aeroportos	1 500 000	1 500 000	1 500 000	-	-	-	-	4 500 000	5,72
AMRAA	-	-	-	-	-	-	-	-	-
DRAIC/DRAgricultura	-	-	-	-	-	-	-	-	-
<i>Total (€)</i>	<i>11 387 250</i>	<i>12 215 871</i>	<i>11 854 205</i>	<i>10 128 371</i>	<i>5 828 371</i>	<i>5 678 371</i>	<i>21 539 561</i>	<i>78 632 000</i>	<i>100</i>
<i>Total (%)</i>	<i>14,48</i>	<i>15,54</i>	<i>15,08</i>	<i>12,88</i>	<i>7,41</i>	<i>7,22</i>	<i>27,39</i>	<i>100</i>	

* Entidades gestoras de sistemas de abastecimento de água (AA) e de drenagem e tratamento de águas residuais (DTAR).

As Fichas de Massa de Água podem ser consultadas em maior detalhe no Relatório Técnico PGRH-Açores 2016-2021. Nestas, são sistematizadas por ilha e por massa de água os principais elementos e dados para gestão da massa de água (localização, zonas protegidas, pressões significativas, monitorização, estado atual, evolução do estado e objetivos ambientais e medidas associadas).



3 - Sistema de Promoção, Acompanhamento e Avaliação

A implementação do PGRH-Açores 2016-2021 exige um sistema de promoção, acompanhamento e avaliação que, com suporte em indicadores, constitua uma ferramenta de gestão da sua execução e garanta a concretização dos Objetivos Ambientais previstos, e de gestão de informação de apoio à decisão. Esse sistema permitirá a monitorização da implementação do Programa de Medidas e respetivos efeitos sobre a evolução das pressões e do estado das massas de água, possibilitando uma resposta eficaz e atempada das entidades competentes a eventuais desvios e necessidades de ajustamento.

O Sistema de Promoção, Acompanhamento e Avaliação do PGRH-Açores 2016-2021 concretiza-se através de uma estrutura de coordenação e acompanhamento e por um sistema organizacional que garante a coerência e consistência da aplicação dos Programas de Medidas, bem como a sua articulação com outros Planos e Programas com incidência nas massas de água.

A monitorização assenta num sistema de indicadores (do tipo pressão-estado-resposta - PER), já utilizado na caracterização e respetiva síntese, com o propósito de dotar este processo de um carácter de comparabilidade (desde a situação de referência). Assim é possível monitorizar a evolução de cada ilha e da Região Hidrográfica dos Açores, de forma estruturada nas diferentes Áreas Temáticas do plano.

O presente sistema e metodologia baseia-se no Sistema de Promoção, Acompanhamento e Avaliação proposto no 1.º ciclo do PGRH-Açores, atualizado e otimizado após a sua primeira aplicação no decorrer do presente processo de desenvolvimento do PGRH-Açores 2016-2021, aquando da monitorização da implementação do PGRH-Açores 2016-2021 do 1.º Ciclo.

Todos os indicadores e metodologias de acompanhamento e avaliação podem ser consultados em maior detalhe no Relatório Técnico PGRH-Açores 2016-2021.

3.1 - Responsabilidades de execução e acompanhamento

A implementação dos PGRH-Açores 2016-2021 deve atender especificamente às responsabilidades previstas na Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro (Lei da Água), alterada pelo Decreto-Lei n.º 245/2009, de 22 de setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 60/2012, de 14 de março, alterada e republicada pelo Decreto-Lei n.º 130/2012, de 22 de junho e alterada pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro.

A DRA tem um papel primordial na elaboração e implementação do PGRH-Açores 2016-2021, particularmente na promoção, acompanhamento e avaliação das medidas sob a sua responsabilidade, bem como junto das outras entidades abrangidas e ou também responsáveis pelas mesmas. Considera-se ainda fundamental que a DRA promova e divulgue a informação relevante referente à implementação do PGRH-Açores 2016-2021.



Existe assim um conjunto de entidades responsáveis e corresponsáveis pela implementação do Programa de Medidas, designadamente: DRAM; ERSARA; IRA; DRAG; Entidades gestoras dos serviços de abastecimento de água e drenagem e tratamento de águas residuais (das nove ilhas) e Administrações Portuárias de todas as ilhas.

3.2 - Âmbito do sistema

O Sistema de Promoção, Acompanhamento e Avaliação atua na dinamização e implementação do Programa de Medidas, na monitorização do processo de implementação e na produção, divulgação e discussão de informação.

Neste sentido, a DRA deverá dinamizar o desenvolvimento das medidas na esfera de ação de outras entidades, bem como implementar as medidas da sua responsabilidade. As medidas sob a alçada da DRA já foram identificadas anteriormente no Programa de Medidas, devendo ser integradas no respetivo plano anual de atividades. As restantes medidas serão acompanhadas pela DRA, não obstante o contributo para a promoção e acompanhamento da sua implementação (para todo o Programa de Medidas) que decorre da respetiva apreciação e análise pelo Conselho Regional do Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável (CRADS), bem como pela Comissão Consultiva (CC) do PGRH-Açores 2016-2021 (constituída pela Resolução do Conselho do Governo n.º 54/2015, de 30 de março, que determina a natureza de plano setorial ao PGRH-Açores 2016-2021).

No que se refere à divulgação e à análise do progresso de implementação, a DRA, para além das obrigações de reporte, de acordo com o artigo 15.º da DQA, deve proceder à produção anual de relatórios de informação que permitam avaliar o grau de implementação do PGRH-Açores 2016-2021. A informação a produzir deve ser sintética e versar a comparação dos Objetivos previstos com o estado das Massas de Água, assim como a implementação do Programa de Medidas.

O processo de implementação deve ser monitorizado pela DRA, através da aplicação e atualização dos indicadores de avaliação constantes no presente capítulo, bem como dos indicadores específicos associados ao Programa de Medidas. O modelo de indicadores constitui-se como, uma ferramenta fundamental no processo de Acompanhamento e Avaliação.

No que refere ao processo de Avaliação Ambiental Estratégica (AAE), a Diretiva 2001/42/CE, do Parlamento e do Conselho, de 27 de junho, reconhece a importância de garantir a gestão e monitorização dos efeitos ambientais da execução de Planos e Programas. Nesta orientação, de acordo com o artigo 14.º do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro, que estabelece o regime jurídico da avaliação do impacte e do licenciamento ambiental as entidades responsáveis pela elaboração de Planos devem avaliar e controlar os efeitos significativos no ambiente decorrentes da respetiva aplicação e execução, verificando a adoção das medidas previstas na declaração ambiental, sendo ainda responsáveis pela divulgação dos resultados deste processo de controlo.

**JORNAL OFICIAL**

Neste sentido, é necessário garantir a articulação entre o sistema de indicadores proposto para a monitorização da implementação do PGRH-Açores 2016-2021 e o respeitante à fase de Seguimento e Monitorização da AAE, no sentido de otimizar o processo de monitorização e potenciar sinergias entre estes dois processos (o PGRH-Açores 2016-2021 e a AAE).

3.3 - Prazos e produtos

No prazo de dois anos a contar da publicação do PGRH-Açores 2016-2021, em 2018, deve ser apresentado um relatório intercalar de acompanhamento, em que se deve descrever o progresso realizado na execução do Programa de Medidas (cf. n.º 3, do artigo 15.º da DQA).

Em 2020 deverá proceder-se a uma nova avaliação da execução e resultados da implementação do plano e ser iniciado o processo de revisão do PGRH-Açores 2016-2021, tendo em vista o novo ciclo de planeamento e gestão de recursos hídricos.

Uma versão atualizada do PGRH-Açores deverá ser aprovada em 2021 e outra em 2027.

A metodologia e cronograma de acompanhamento e avaliação permitirão efetuar eventuais retificações ou aperfeiçoamentos aos objetivos e medidas em curso, salientando-se, porém, que apenas permitem inserir correções ao PGRH-Açores 2016-2021 em vigor, não o substituindo.

Para além do Relatório de Acompanhamento do PGRH-Açores 2016-2021, propõe-se a elaboração de um Relatório de Divulgação, com o objetivo de apresentar de forma eminentemente não técnica os aspetos mais importantes do relatório de acompanhamento. Para além destes dois relatórios, será promovida a divulgação da informação online, que ambiciona conseguir uma maior participação da sociedade civil na implementação do Plano, através da apresentação de novos conteúdos e funcionalidades. Em conjunto, os três produtos constituem os produtos resultantes do processo de acompanhamento.

S.R. DO MAR, CIÊNCIA E TECNOLOGIA**Portaria n.º 27/2017 de 22 de Fevereiro de 2017**

O Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que cria o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP), define, para o período 2014-2020, as medidas financeiras da União para a execução da Política Comum das Pescas, das medidas pertinentes relativas ao direito de mar, do desenvolvimento sustentável das zonas de pesca e da aquicultura e da pesca interior e da Política Marítima Integrada.

**JORNAL OFICIAL**

O Capítulo V do Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, prevê o apoio à compensação dos custos suplementares suportados pelos operadores nas atividades de pesca, cultura, transformação e comercialização de certos produtos da pesca e da aquicultura das regiões ultraperiféricas referidas no artigo 349.º do Tratado sobre Funcionamento da União Europeia, nos termos previstos nos Planos de Compensação para cada região apresentados pelos Estados-Membros e aprovados pela Comissão Europeia.

O Plano de Compensação dos custos suplementares para os produtos da pesca da Região Autónoma dos Açores, que faz parte integrante do PO MAR 2020, foi aprovado pela Decisão de Execução da Comissão Europeia C (2015), 8888, de 15 de dezembro de 2015, importando criar o respetivo regime de apoio, através da adoção de regulamentação específica.

O Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, que estabelece as regras gerais de aplicação dos programas operacionais financiados pelos FEEI, dispõe, na alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º, que o regime jurídico dos FEEI é também integrado pela regulamentação específica dos programas operacionais de aplicação nas regiões autónomas dos Açores e da Madeira.

Por outro lado, o Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, estabelece, na alínea e) do artigo 34.º, que a regulamentação específica do PO MAR 2020 aplicável na Região Autónoma dos Açores é aprovada pelo responsável regional pelas áreas do mar e pescas, sob proposta do Coordenador Regional do Mar 2020.

Por sua vez, a Portaria n.º 55/2016, de 24 de março, veio estabelecer, nos termos previstos na alínea d), do n.º 1 do artigo 4.º e na alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, as disposições de âmbito nacional relativas ao regime de compensação dos custos suplementares para os produtos da pesca e da aquicultura da Região Autónoma dos Açores e da Região Autónoma da Madeira.

Finalmente, a Resolução do Conselho do Governo n.º 28/2016, de 15 de fevereiro de 2016, relativa à operacionalização do PO Mar 2020 Região Autónoma dos Açores, designa o representante da Região na Comissão de Coordenação do FEAMP, nomeia o Coordenador Regional do Mar 2020 que integra a Autoridade de Gestão do PO Mar 2020, define o apoio técnico do Coordenador Regional do Mar 2020 e dos Organismos Intermédios, e determina procedimentos para a gestão do FEAMP.

Através da Portaria n.º 46/2016, de 20 de maio foi aprovado o Regulamento do Regime de Compensação dos custos suplementares para os produtos da pesca da Região Autónoma dos Açores, alterado pela Portaria n.º 51/2016, de 14 de junho

Verifica-se, face à experiência adquirida no primeiro período de candidaturas, a necessidade de proceder a alterações no regime de apoio, designadamente nos procedimentos administrativos e na publicitação das quantidades máximas elegíveis por submedida, nos casos em que haja lugar a ajustamentos decorrentes da execução anual.

**JORNAL OFICIAL**

Assim, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia nos termos do disposto na alínea e) do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, conjugado com a alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º e a alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, o n.º 2 do artigo 1.º da Portaria n.º 55/2016, de 24 de março, a alínea a) do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e a alínea a) do artigo 11.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2016/A, de 21 de novembro:

Artigo 1.º

Segunda alteração ao Regulamento do Regime de Compensação dos custos suplementares para os produtos da pesca da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Portaria n.º 46/2016, de 20 de maio.

Os artigos 15.º, 18.º, 20.º, 21.º e 27.º do Regulamento do Regime de Compensação dos custos suplementares para os produtos da pesca da Região Autónoma dos Açores, publicado em anexo à Portaria n.º 46/2016, de 20 de maio, e parte integrante da mesma, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 15.º**[...]**

1 - Em conformidade com o previsto no n.º 9 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, a apresentação das candidaturas efetua-se anualmente, de 15 de julho a 31 de agosto do ano civil a que se reportam as operações e são efetuadas com base na estimativa das quantidades que o beneficiário considera poder justificar, resultante da média das quantidades pescadas, transformadas ou comercializadas referentes aos dois anos anteriores ao ano civil a que se refere a candidatura.

2 - Excepcionalmente, relativamente aos operadores de produção, nos casos em que se verifique uma alteração da propriedade ou posse da embarcação, o beneficiário tem de apresentar a candidatura ao regime de apoio antes da transmissão, sob pena de indeferimento da operação, por referência ao período em que assegura as condições de elegibilidade do operador e da operação, contando-se o prazo de decisão a partir da data indicada no número anterior.

3 - Os operadores que adquiriram o direito ao apoio durante o ano civil em curso após o fecho do período de candidaturas previsto no n.º 1 podem apresentar candidaturas no período compreendido entre 1 e 15 de dezembro de cada ano.

4 - [anterior n.º 2]

5 - Quando o beneficiário, relativamente aos dois anos anteriores ao da candidatura, não tenha registos ou quantidades elegíveis, deve apresentar uma estimativa das quantidades elegíveis.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 18.º

Decisão das candidaturas

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...]:
 - a) [...];
 - b) Custo elegível da operação, quando seja superior ao constante do Termo de Aceitação;
 - c) [...].

Artigo 20.º

[...]

1 - Concluída a operação, é apresentado um único pedido de pagamento, por beneficiário, referente ao respetivo período de elegibilidade, a ser submetido até ao último dia do mês de março do ano seguinte a que diz respeito a operação.

- 2 - [...]
- 3 - [...]
- 4 - [...].
- 5 - [...].

6 - Nas situações em que as quantidades totais efetivas sejam superiores às quantidades totais estimadas e aprovadas, o beneficiário tem de apresentar um pedido de alteração da candidatura, nos serviços da Direção Regional das Pescas, até ao último dia do mês de fevereiro do ano seguinte que diz respeito a operação, para efeitos de reanálise, decisão do Coordenador Regional e assinatura de novo Termo de Aceitação.

7 - Nas situações previstas no número anterior, no prazo máximo de 10 dias úteis a contar da data da assinatura do Termo de Aceitação, o beneficiário tem de apresentar o pedido de pagamento correspondente aos documentos entregues em sede de alteração da candidatura.

8 - A falta de apresentação do pedido de pagamento nos prazos previstos implica a exclusão do pagamento do apoio no ano em questão.

9 - Quando o beneficiário não assegure a execução da operação, isto é, quando as quantidades efetivas sejam nulas, tem de comunicar a situação ao Organismo Intermédio, até

**JORNAL OFICIAL**

ao último dia do mês de fevereiro do ano seguinte a que diz respeito a operação, para efeitos de cancelamento da operação.

Artigo 21.º

[...]

[...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) No caso das candidaturas conjuntas dos operadores de produção, dar conhecimento ao Organismo Intermédio, no prazo de 5 dias úteis a contar da data do último pagamento do apoio, de que os valores do apoio foram transferidos para os respetivos beneficiários, pelos montantes constantes da decisão de aprovação da operação.

Artigo 27.º

[...]

1 - [...]

a) [...]

b) [...]

i) [...]

ii) [...]

iii) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

**JORNAL OFICIAL**

f) [...]

g) [...]

h) [...]

2 - [...]

a) [...]

b) O segundo, que diz respeito ao período correspondente ao ano civil de 2016, a ser submetido até ao último dia do mês de março de 2017.

3 - Relativamente ao ano 2016, nas situações em que as quantidades totais efetivas sejam superiores às quantidades totais estimadas e aprovadas, o beneficiário tem de apresentar um pedido de alteração da candidatura, nos serviços da Direção Regional das Pescas, até ao dia 3 de março de 2017, para efeitos de reanálise, decisão do Coordenador Regional e assinatura de novo Termo de Aceitação.

4 - Nas situações previstas no número anterior, o beneficiário tem de apresentar o pedido de pagamento até 10 dias úteis após a assinatura do Termo de Aceitação, correspondendo aos documentos entregues em sede de alteração da candidatura.

5 - A falta de apresentação do pedido de pagamento nos prazos previstos implica a exclusão do pagamento do apoio no ano em questão.»

Artigo 2.º

Aditamento

É aditado o artigo 20.º-A ao Regulamento do Regime de compensação dos custos suplementares para os produtos da pesca da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Portaria n.º 46/2016, de 20 de maio, com as alterações da Portaria n.º 51/2016, de 14 de junho:

«Artigo 20.º-A

Modulação das quantidades

1 - Na sequência da aferição das quantidades totais elegíveis anuais, que resultam dos pedidos de pagamento validados, as quantidades máximas anuais previstas nos n.º 2 do artigo 8.º, n.º 2 do artigo 11.º e n.º 2 do artigo 14.º podem ser alteradas por despacho do Coordenador Regional do Mar 2020.

2 - A decisão relativa à modulação das quantidades previstas em cada submedida é publicitada.»

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 3.º

Disposição transitória

Relativamente ao ano 2017, nas situações previstas no n.º 2 do artigo 15.º do regime de apoio, em que à presente data já se tenha verificado a transmissão da propriedade ou da posse da embarcação, os beneficiários têm 10 dias úteis a contar da entrada em vigor da presente portaria para apresentar a respetiva candidatura, contando-se o prazo de decisão da mesma a partir da data indicada no n.º 1 do citado artigo.

Artigo 4.º

Replicação

O Regulamento do Regime de compensação dos custos suplementares para os produtos da pesca da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Portaria n.º 46/2016, de 20 de maio, com as alterações da Portaria n.º 51/2016, de 14 de junho e da presente portaria, é republicado em anexo.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assinada em 21 de fevereiro de 2017. O Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, Gui Manuel Machado Menezes.

ANEXO

**REGULAMENTO DO REGIME DE COMPENSAÇÃO DOS CUSTOS SUPLEMENTARES
PARA OS PRODUTOS DA PESCA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES****Capítulo I****Disposições Gerais**

Artigo 1.º

Âmbito e Objeto

1 - O presente regulamento estabelece as regras aplicáveis ao Regime de Compensação dos Custos Suplementares para os Produtos da Pesca da Região Autónoma dos Açores, nos termos do Plano de Compensação aprovado pela Comissão Europeia, que integra o Programa Operacional Mar 2020.

2 - Os apoios a conceder enquadram-se nos artigos 70.º a 73.º do Regulamento (UE) n.º 508/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 2.º

Objetivos específicos

O presente regime visa apoiar a compensação dos custos suplementares suportados pelos operadores da Região Autónoma dos Açores, nas atividades da pesca, transformação e comercialização dos produtos da pesca.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento e para além das definições constantes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro e da regulamentação comunitária e nacional aplicável, entende -se por:

- a) “Associações” – pessoas coletivas registadas como associação de pessoas singulares ou coletivas ou de estruturas representativas, que exercem a atividade da pesca, transformação ou comercialização de pescado, com sede na Região Autónoma dos Açores.
- b) “Operadores do setor da produção” – os proprietários ou operadores de navios de pesca registados nos portos da Região Autónoma dos Açores, titulares de licença de pesca válida emitida para o ano civil a que diz respeito a operação, ou as respetivas associações, com domicílio ou sede na Região Autónoma dos Açores;
- c) “Operadores do setor da comercialização” – as pessoas singulares ou coletivas legalmente inscritas e titulares dos licenciamentos exigidos para o exercício da atividade do comércio, por grosso ou a retalho, dos produtos da pesca, ou as respetivas associações, com domicílio ou sede na Região Autónoma dos Açores;
- d) “Operadores do setor da transformação” – as pessoas singulares ou coletivas legalmente inscritas e titulares dos licenciamentos exigidos para o exercício da atividade de transformação dos produtos da pesca, ou as respetivas associações, com domicílio ou sede na Região Autónoma dos Açores;
- e) “Origem regional” – origem dos produtos da pesca, ou dos produtos dela derivados, resultantes de qualquer atividade de pesca licenciada e exercida nas águas das subáreas dos Açores e, ou, da Madeira, da zona económica exclusiva (ZEE) portuguesa, por navios de pesca registados nos portos da Região Autónoma dos Açores.
- f) “Origem comunitária” – origem dos produtos da pesca, ou dos produtos dela derivados, resultantes de qualquer atividade de pesca exercida por:

**JORNAL OFICIAL**

- i) Navios de pesca registados nos portos da Região Autónoma da Madeira licenciados para o exercício da atividade nas águas das subáreas da Madeira e, ou, dos Açores, da zona económica exclusiva (ZEE) portuguesa;
- ii) Navios de pesca registados em Estados-Membros da União Europeia, ou navios de pesca que arvore pavilhão da Venezuela e operem nas águas da União Europeia, desde que os produtos sejam acompanhados de certificado de captura.
- g) Intermediários – pessoas singulares ou coletivas legalmente inscritas e titulares dos licenciamentos exigidos para o exercício da atividade do comércio por grosso dos produtos da pesca, com domicílio ou sede na Região Autónoma dos Açores e que adquiram atum de origem regional ou de operadores ou proprietários de navios de pesca registados na Região Autónoma da Madeira para venda a operadores do setor da transformação, previstos na submedida 3.

Artigo 4.º

Tipologia de operações

1 - São apoiadas ao abrigo do presente regulamento, as operações que se enquadrem nas seguintes submedidas:

- a) Submedida 1 – Pescado fresco: Espécies elegíveis de origem regional destinadas à comercialização em fresco;
- b) Submedida 2 – Pescado congelado ou preparado: Espécies elegíveis de origem regional destinadas à transformação e comercialização;
- c) Submedida 3 – Atum transformado: Espécies elegíveis de tunídeos, de origem regional ou comunitária, destinadas à transformação e comercialização.

2 - As espécies elegíveis referidas nas alíneas anteriores são identificadas no Anexo I ao presente regulamento, do qual faz parte integrante.

Artigo 5.º

Elegibilidade dos beneficiários

Sem prejuízo dos critérios de elegibilidade previstos no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, podem beneficiar dos apoios previstos no presente regulamento os beneficiários que, à data de apresentação da candidatura:

- a) Estejam legalmente constituídos;
- b) Sejam titulares de licenças exigidas para o exercício da atividade, relativamente ao ano a que diz respeito a compensação, quando aplicável, de acordo com a legislação em vigor;

**JORNAL OFICIAL**

- c) Não tenham apresentado o mesmo pedido de ajuda, no âmbito do qual ainda esteja a decorrer o processo de decisão ou em que a decisão sobre o pedido de financiamento tenha sido favorável, exceto nas situações em que tenha sido apresentada desistência;

Capítulo II**Submedida 1 - Pescado fresco: Espécies elegíveis de origem regional destinadas à comercialização em fresco****Artigo 6.º****Tipologia dos beneficiários**

Podem beneficiar dos apoios previstos na presente submedida:

- a) Os operadores do setor da produção;
- b) Os operadores do setor da comercialização que detenham pelo menos um dos seguintes códigos de atividade económica:
- i) Divisão 46, Grupo 463, Classe 4638, subclasse 46381, Comércio por grosso de peixe, crustáceos e moluscos;
- ii) Divisão 47, Grupo 472, Classe 4723, subclasse 47230, Comércio a retalho de peixe, crustáceos e moluscos, em estabelecimentos especializados.

Artigo 7.º**CrITÉRIOS de elegibilidade das operações**

Podem beneficiar dos apoios previstos no presente capítulo as operações que se enquadrem nos objetivos previstos no artigo 2.º e que, cumulativamente, reúnam as seguintes condições:

- a) Não estejam materialmente concluídas ou totalmente executadas à data da apresentação da candidatura respetiva, independentemente de todos os pagamentos correspondentes terem sido efetuados pelo beneficiário;
- b) Digam respeito:
- i) Às espécies enunciadas na Tabela 1 constante do Anexo I ao presente regulamento;
- ii) À quantidade de pescado vendida, registada nas lotas da Região Autónoma dos Açores, no caso dos beneficiários referidos na alínea a) do artigo anterior;
- iii) À quantidade de pescado adquirida, registada nas lotas da Região Autónoma dos Açores, resultante de capturas de navios registados nos portos da Região e transacionada para fora da ilha de aquisição, desde que suportado o custo de transporte aéreo ou marítimo, no caso dos beneficiários referidos na alínea b) do artigo anterior.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 8.º

Forma, montantes e limites do apoio

- 1 - Os apoios revestem a forma de subvenção não reembolsável.
- 2 - O valor do apoio é de € 704,00 por tonelada, para uma quantidade máxima anual de 2.700 toneladas, com o limite máximo anual de 400 toneladas para a espécie patudo (“Thunnus obesus”).
- 3 - O apoio é repartido pelos beneficiários da seguinte forma:
 - a) € 53,20 por tonelada, para os beneficiários referidos na alínea a) do artigo 6.º;
 - b) € 140,80 por tonelada ou € 100,00 por tonelada, para os beneficiários referidos na alínea b) do artigo 6.º, nos casos de utilização, respetivamente, de transporte aéreo ou transporte marítimo para a comercialização do pescado.
- 4 - A concessão dos apoios está condicionada à apresentação, pelos beneficiários, dos seguintes documentos comprovativos do enquadramento da operação na Submedida 1:
 - a) Beneficiários referidos na alínea a) do artigo 6.º – quantidade de pescado vendida, registada nas lotas da Região Autónoma dos Açores, através de declaração relativa às espécies elegíveis, emitida pela entidade gestora das lotas da Região;
 - b) Beneficiários referidos na alínea b) do artigo 6.º:
 - i) Quantidade de pescado adquirida, registada nas lotas da Região Autónoma dos Açores e resultante de capturas de navios registados nos portos da Região, através de declaração relativa às espécies elegíveis, emitida pela entidade gestora das lotas da Região.
 - ii) Registo da expedição do pescado, assegurando o custo do respetivo escoamento, através do preenchimento de mapa de expedição de acordo com o modelo que consta do Anexo II ao presente regulamento.

Capítulo III**Submedida 2 - Pescado congelado ou preparado: Espécies elegíveis de origem regional destinadas à transformação e comercialização**

Artigo 9.º

Tipologia dos beneficiários

Podem beneficiar dos apoios previstos na presente submedida:

- a) Os operadores do setor da produção;

**JORNAL OFICIAL**

- b) Os operadores do setor da transformação e comercialização que detenham pelo menos um dos seguintes códigos de atividade económica:
- i) Divisão 10, Grupo 102, Classe 1020, subclasse 10201, Preparação de produtos da pesca e da aquicultura; subclasse 10202, Congelação de produtos da pesca e da aquicultura; subclasse 10204, Salga, secagem e outras atividades de transformação de produtos da pesca e aquicultura.
 - ii) Divisão 46, Grupo 463, Classe 4638, subclasse 46381, Comércio por grosso de peixe, crustáceos e moluscos.

Artigo 10.º

Crítérios de elegibilidade das operações

Podem beneficiar dos apoios previstos no presente capítulo as operações que se enquadrem nos objetivos previstos no artigo 2.º e que cumulativamente reúnam as seguintes condições:

- a) Não estejam materialmente concluídas ou totalmente executadas à data da apresentação da candidatura respetiva, independentemente de todos os pagamentos correspondentes terem sido efetuados pelo beneficiário;
- b) Digam respeito:
 - i) Às espécies enunciadas na Tabela 2 constante do Anexo I ao presente regulamento;
 - ii) À quantidade de pescado vendida, registada nas lotas da Região Autónoma dos Açores, no caso dos beneficiários referidos na alínea a) do artigo anterior;
 - iii) À quantidade de pescado adquirida, registada nas lotas da Região Autónoma dos Açores e resultante de capturas de navios registados nos portos da Região, congelada ou preparada e transacionada para fora da ilha de aquisição, desde que suportado o custo de transporte, no caso dos beneficiários referidos na alínea b) do artigo anterior.

Artigo 11.º

Forma, montantes e limites do apoio

- 1 - Os apoios revestem a forma de subvenção não reembolsável.
- 2 - O valor do apoio é de € 81,00 por tonelada, para uma quantidade máxima anual de 994 toneladas para o conjunto das espécies elegíveis.
- 3 - O apoio é repartido pelos beneficiários da seguinte forma:
 - a) € 8,1 por tonelada, para os beneficiários referidos na alínea a) do artigo 9.º;
 - b) € 72,90 por tonelada, para os beneficiários referidos na alínea b) do artigo 9.º.

**JORNAL OFICIAL**

4 - A concessão dos apoios está condicionada à apresentação, pelos beneficiários, dos seguintes documentos comprovativos do enquadramento da operação na Submedida 2:

- a) Beneficiários referidos na alínea a) do artigo 9.º – quantidade de pescado vendida, registada nas lotas da Região Autónoma dos Açores, através de declaração relativa às espécies elegíveis, emitida pela entidade gestora das lotas da Região;
- b) Beneficiários referidos na alínea b) do artigo 9.º:
 - i) Quantidade de pescado adquirida, registada nas lotas da Região Autónoma dos Açores e resultante de capturas de navios registados nos portos da Região, através de declaração relativa às espécies elegíveis, emitida pela entidade gestora das lotas da Região;
 - ii) Registo da expedição do pescado congelado ou preparado, assegurando o custo do respetivo escoamento, através do preenchimento de mapa de expedição de acordo com o modelo que consta do Anexo II ao presente regulamento.

Capítulo III**Submedida 3 - Atum de origem regional ou comunitária entregue à indústria de transformação local.****Artigo 12.º****Tipologia dos beneficiários**

Podem beneficiar dos apoios previstos na presente submedida:

- a) Os operadores do setor da produção;
- b) Os operadores do setor da transformação de atum que detenham o seguinte código de atividade económica: Divisão 10, Grupo 102, Classe 1020, subclasse 10203, Conservação de produtos da pesca e da aquicultura em azeite e outros óleos vegetais e outros molhos.

Artigo 13.º**Critérios de elegibilidade das operações**

Podem beneficiar dos apoios previstos no presente capítulo as operações que se enquadrem nos objetivos previstos no artigo 2.º e que cumulativamente reúnam as seguintes condições:

- a) Não estejam materialmente concluídas ou totalmente executadas à data da apresentação da candidatura respetiva, independentemente de todos os pagamentos correspondentes terem sido efetuados pelo beneficiário;
- b) Digam respeito:
 - i) Às espécies enunciadas na Tabela 3 constante do Anexo I ao presente regulamento;

**JORNAL OFICIAL**

- ii) À quantidade de atum vendida aos operadores do setor da transformação, registada nas lotas da Região Autónoma dos Açores ou da Madeira, no caso dos beneficiários referidos na alínea a) do artigo anterior;
- iii) À quantidade de atum adquirida, de origem regional, registada nas lotas da Região Autónoma dos Açores ou da Madeira, ou à quantidade de atum adquirida, de origem comunitária, transformada e transacionada para fora da ilha de aquisição, desde que suportado o custo de transporte, no caso dos beneficiários referidos na alínea b) do artigo anterior.

Artigo 14.º**Forma, montantes e limites do apoio**

- 1 - Os apoios revestem a forma de subvenção não reembolsável.
- 2 - O valor do apoio é de € 240,00 por tonelada, para uma quantidade máxima anual de 10.000 toneladas para o conjunto das espécies de atum elegíveis.
- 3 - O apoio é repartido pelos beneficiários da seguinte forma:
 - a) Para o atum de origem regional:
 - i) € 192,00 por tonelada, para os beneficiários referidos na alínea a) do artigo 12.º;
 - ii) € 48,00 por tonelada, para os beneficiários referidos na alínea b) do artigo 12.º.
 - b) Para o atum de origem comunitária: € 240,00 por tonelada, para os beneficiários referidos na alínea b) do artigo 12.º.
- 4 - Os beneficiários referidos na alínea b) do artigo 12.º só podem beneficiar do apoio previsto na alínea b) do número anterior caso não seja possível assegurar o respetivo abastecimento com atum de origem regional.
- 5 - A concessão dos apoios está condicionada à apresentação, pelos beneficiários, dos seguintes documentos comprovativos do enquadramento da operação na Submedida 3:
 - a) Beneficiários referidos na alínea a) do artigo 12.º - quantidade de atum vendida aos operadores do setor da transformação ou intermediários, registada nas lotas da Região Autónoma dos Açores ou da Madeira, através de declaração relativa às espécies elegíveis, emitida pela entidade gestora das lotas das respetivas Regiões Autónomas;
 - b) Beneficiários referidos na alínea b) do artigo 12.º:
 - i) Quantidade de atum adquirida, de origem regional, registada nas lotas da Região Autónoma dos Açores ou da Madeira, ainda que adquirida por intermediário, através de declaração relativa às espécies elegíveis, emitida pela entidade gestora das lotas das respetivas Regiões Autónomas e, quando aplicável, documentos relativos à transação do intermediário com o operador de transformação;

**JORNAL OFICIAL**

- ii) Quantidade de atum adquirida aos operadores ou proprietários de navios de pesca registados na Região Autónoma da Madeira, registada nas lotas da Região Autónoma dos Açores ou da Madeira, ainda que adquirida por intermediário, através de declaração relativa às espécies elegíveis, emitida pela entidade gestora das lotas das respetivas Regiões Autónomas e, quando aplicável, documentos relativos à transação com o intermediário;
- iii) Quantidade importada de atum, de origem comunitária, ainda que adquirida a intermediário, através dos documentos comprovativos emitidos pelas autoridades alfandegárias competentes e, quando aplicável, documentos relativos à transação com o intermediário;
- iv) Registo da expedição do atum transformado, assegurando o custo do respetivo escoamento, através do preenchimento de mapa de expedição de acordo com o modelo que consta do Anexo II ao presente regulamento.

Capítulo III**Disposições Comuns****Artigo 15.º****Apresentação das candidaturas**

1 - Em conformidade com o previsto no n.º 9 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, a apresentação das candidaturas efetua-se anualmente, de 15 de julho a 31 de agosto do ano civil a que se reportam as operações e são efetuadas com base na estimativa das quantidades que o beneficiário considera poder justificar, resultante da média das quantidades pescadas, transformadas ou comercializadas referentes aos dois anos anteriores ao ano civil a que se refere a candidatura.

2 - Excecionalmente, relativamente aos operadores de produção, nos casos em que se verifique uma alteração da propriedade ou posse da embarcação, o beneficiário tem de apresentar a candidatura ao regime de apoio antes da transmissão, sob pena de indeferimento da operação, por referência ao período em que assegura as condições de elegibilidade do operador e da operação, contando-se o prazo de decisão a partir da data indicada no número anterior.

3 - Os operadores que adquiriram o direito ao apoio durante o ano civil em curso após o fecho do período de candidaturas previsto no n.º 1 podem apresentar candidaturas no período compreendido entre 1 e 15 de dezembro de cada ano.

4 - A apresentação das candidaturas efetua-se nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, através da submissão de formulário eletrónico disponível no portal do Portugal 2020, em www.portugal2020.pt, ou no portal do Mar 2020, em www.mar2020.pt, e

**JORNAL OFICIAL**

estão sujeitas a confirmação eletrónica considerando -se a data de submissão como a data de apresentação da candidatura.

5 - Quando o beneficiário, relativamente aos dois anos anteriores ao da candidatura, não tenha registos ou quantidades elegíveis, deve apresentar uma estimativa das quantidades elegíveis.

Artigo 16.º

Seleção das candidaturas

1 - São aceites todas as candidaturas apresentadas ao abrigo do presente regulamento que assegurem as condições de elegibilidade dos beneficiários e das operações.

2 - Na eventualidade da disponibilidade orçamental anual, por submedida, não permitir assegurar o valor de apoio por tonelada, decorrente das quantidades produzidas ou escoadas elegíveis, a dotação anual disponível é repartida proporcionalmente pelos beneficiários, de acordo com as quantidades por estes justificadas, até ao limite da quantidade máxima elegível.

Artigo 17.º

Análise das candidaturas

1 - A análise das candidaturas é feita pelos serviços da Direção de Serviços de Planeamento e Economia Pesqueira, na qualidade de Organismo Intermédio, no âmbito das competências delegadas pela Autoridade de Gestão e no respeito pela Resolução do Conselho do Governo n.º 28/2016, de 15 de fevereiro.

2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, quando se justifique, são solicitados aos beneficiários os documentos exigidos no formulário da candidatura ou elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta, fundamento para a não aprovação da candidatura.

3 - A falta de documentos e/ou deficiente preenchimento do formulário da candidatura, após notificação para a respetiva apresentação ou correção, constitui fundamento para a não aprovação do pedido de apoio.

4 - Após a conclusão da análise das candidaturas, são emitidos um parecer técnico e uma proposta de decisão, devidamente fundamentada, sendo estes documentos remetidos ao Coordenador Regional do Mar 2020.

5 - Antes de ser adotada a decisão final, os beneficiários são ouvidos, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, designadamente quanto à eventual intenção de indeferimento da candidatura e respetivos fundamentos.

6 - Compete à Comissão de Gestão – Secção Regional dos Açores, dar parecer sobre a proposta de decisão do Coordenador Regional do Mar 2020 relativamente às candidaturas a financiamento.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 18.º

Decisão das candidaturas

1 - É competente para a decisão relativa às candidaturas o Coordenador Regional do Mar 2020.

2 - A decisão é proferida no prazo máximo de 60 dias úteis a contar da data limite para apresentação das candidaturas, sendo a mesma comunicada aos beneficiários e ao IFAP, I.P., pelo Coordenador Regional do Mar 2020, no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data da sua emissão.

3 - A decisão consubstancia-se na admissibilidade da candidatura, ficando o valor relativo ao apoio a conceder dependente dos documentos justificativos, a apresentar pelo beneficiário, bem como dos documentos que justificam o apoio que sejam apresentados para a mesma submedida, no período a que respeita a operação, pelos restantes beneficiários da submedida.

4 - A decisão relativa à concessão de apoio sobre as candidaturas a financiamento é homologada pelo membro do Governo Regional com competências em matéria de pescas, conforme previsto no n.º 3 da Resolução do Conselho do Governo n.º 28/2016, de 15 de fevereiro.

5 - Estão sujeitas a nova decisão as alterações relativas a:

- a) Elementos de identificação do beneficiário;
- b) Custo elegível da operação, quando seja superior ao constante do Termo de Aceitação;
- c) Montante anualizado do apoio público.

Artigo 19.º

Termo de Aceitação

1 - A aceitação do apoio pelo beneficiário, nos termos e condições definidos na decisão da sua atribuição, é efetuada mediante submissão eletrónica e autenticação de termo de aceitação, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, de acordo com os procedimentos aprovados pelo Instituto de Financiamento Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP, I.P.) e divulgados no respetivo portal, em www.ifap.pt.

2 - O beneficiário dispõe de 30 dias úteis para a submissão eletrónica do termo de aceitação, sob pena de caducidade da decisão de aprovação da candidatura, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, salvo motivo justificado não imputável ao beneficiário e aceite pelo Coordenador Regional do Mar 2020.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 20.º

Pagamento dos apoios

1 - Concluída a operação, é apresentado um único pedido de pagamento, por beneficiário, referente ao respetivo período de elegibilidade, a ser submetido até ao último dia do mês de março do ano seguinte a que diz respeito a operação.

2 - A apresentação do pedido de pagamento efetua-se através de submissão de formulário eletrónico disponível no portal do Portugal 2020, em www.portugal2020.pt, e no portal do IFAP, I. P., em www.ifap.pt, considerando -se a data de submissão como a data de apresentação do pedido de pagamento.

3 - O pagamento do apoio é feito pelo IFAP, I. P, após apresentação pelo beneficiário do pedido e dos respetivos documentos de suporte e validação da Direção de Serviços de Planeamento e Economia Pesqueira.

4 - Os pagamentos dos apoios são efetuados por transferência bancária, para a conta indicada pelo beneficiário.

5 - Não são concedidos adiantamentos dos apoios.

6 - Nas situações em que as quantidades totais efetivas sejam superiores às quantidades totais estimadas e aprovadas, o beneficiário tem de apresentar um pedido de alteração da candidatura, nos serviços da Direção Regional das Pescas, até ao último dia do mês de fevereiro do ano seguinte que diz respeito a operação, para efeitos de reanálise, decisão do Coordenador Regional e assinatura de novo Termo de Aceitação.

7 - Nas situações previstas no número anterior, no prazo máximo de 10 dias úteis a contar da data da assinatura do Termo de Aceitação, o beneficiário tem de apresentar o pedido de pagamento correspondente aos documentos entregues em sede de alteração da candidatura.

8 - A falta de apresentação do pedido de pagamento nos prazos previstos implica a exclusão do pagamento do apoio no ano em questão.

9 - Quando o beneficiário não assegure a execução da operação, isto é, quando as quantidades efetivas sejam nulas, tem de comunicar a situação ao Organismo Intermédio, até ao último dia do mês de fevereiro do ano seguinte a que diz respeito a operação, para efeitos de cancelamento da operação.

Artigo 20.º-A

Modulação das quantidades

1 - Na sequência da aferição das quantidades totais elegíveis anuais, que resultam dos pedidos de pagamento validados, as quantidades máximas anuais previstas nos n.º 2 do artigo



8.º, n.º 2 do artigo 11.º e n.º 2 do artigo 14.º podem ser alteradas por despacho do Coordenador Regional do Mar 2020.

2 - A decisão relativa à modulação das quantidades previstas em cada submedida é publicitada.

Artigo 21.º

Obrigações dos beneficiários

Sem prejuízo das obrigações previstas no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, constituem obrigações dos beneficiários:

- a) Permitir, por si, ou através dos seus representantes, o acesso aos locais de realização da operação e àqueles onde se encontrem os elementos e os documentos necessários ao acompanhamento e controlo da operação aprovada;
- b) Conservar os documentos relativos à realização da operação, sob a forma de documentos originais ou de cópias autenticadas, em suporte digital, quando legalmente admissível, ou em papel, durante o prazo de três anos, a contar da data do encerramento ou da aceitação da Comissão Europeia sobre a declaração de encerramento do MAR 2020, consoante a fase em que o encerramento da operação tenha sido incluído;
- c) Manter as condições legais necessárias ao exercício da atividade;
- d) Repor os montantes indevidamente recebidos e cumprir as sanções administrativas aplicáveis;
- e) Manter a sua situação regularizada perante a administração fiscal e a segurança social, a qual é aferida em cada pedido de pagamento;
- f) Ter um sistema de contabilidade organizada ou simplificada, de acordo com o legalmente exigido;
- g) Dispor de um processo relativo à operação, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada com a mesma, devidamente organizada, incluindo o suporte de um sistema de contabilidade para todas as transações referentes à operação;
- h) Assegurar o fornecimento de elementos necessários às atividades de monitorização e de avaliação das operações e participar em processos de inquirição relacionados com as mesmas;
- i) Garantir que os recebimentos, referentes à operação, são efetuados através de conta bancária única, mas não exclusiva para o efeito, exceto em situações devidamente justificadas.

**JORNAL OFICIAL**

j) No caso das candidaturas conjuntas dos operadores de produção, dar conhecimento ao Organismo Intermédio, no prazo de 5 dias úteis a contar da data do último pagamento do apoio, de que os valores do apoio foram transferidos para os respetivos beneficiários, pelos montantes constantes da decisão de aprovação da operação,

Artigo 22.º

Alterações às operações aprovadas

1 - Mediante requerimento fundamentado, podem ser admitidas, pelo Coordenador Regional do Mar 2020, alterações ao beneficiário da operação aprovada quando resulte de alterações legais ao titular do direito ao apoio, conforme definido para cada submedida.

2 - Ao novo beneficiário são aplicáveis as regras relativas à elegibilidade, impedimentos e condicionamentos.

Artigo 23.º

Acumulação de apoios

Sem prejuízo das disposições relativas a atribuição de financiamento suplementar ao abrigo do artigo 73.º do Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio, os apoios concedidos ao abrigo do presente sistema de incentivos não são acumuláveis com quaisquer outros da mesma natureza.

Artigo 24.º

Redução ou revogação do apoio

1 - Os apoios objeto do presente regulamento estão sujeitos a reduções e exclusões em harmonia com o disposto no artigo 143.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013 e demais legislação aplicável, designadamente quando ocorra alguma das seguintes situações:

- a) Incumprimento pelo beneficiário das obrigações decorrentes da decisão de atribuição do apoio, do termo de aceitação, do presente regulamento ou da legislação regional, nacional e europeia aplicável;
- b) Prestação de falsas informações ou informações inexatas ou incompletas, seja sobre factos que serviram de base à apreciação da candidatura, seja sobre a situação da operação ou falsificando documentos fornecidos no âmbito da mesma.

2 - As reduções e exclusões dos apoios são efetuadas nos termos e condições legalmente definidos.

3 - À recuperação dos montantes indevidamente recebidos, aplica-se o disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 195/2012, de 13 de agosto, e na demais legislação aplicável.

**JORNAL OFICIAL****Disposições Finais e Transitórias**

Artigo 25.º

Direito subsidiário

Aos casos omissos na presente portaria aplica-se o Regulamento (UE) n.º 1303/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de dezembro, o Regulamento (UE) n.º 508/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho de 15 de maio, o Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, o Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, a Portaria n.º 55/2016, de 24 de março e demais legislação complementar.

Artigo 26.º

Indicadores de realização (resultado)

Constitui indicador de realização do Regime de compensação dos custos suplementares para os produtos da pesca nas regiões ultraperiféricas, nos termos do Regulamento Delegado (UE) n.º 1014/2014, de 22 de julho, o número de operadores que beneficia do regime de compensação.

Artigo 27.º

Disposição transitória

1 - Nos termos previstos no artigo 5.º da Portaria n.º 55/2016, de 24 de março, relativamente ao primeiro período de candidaturas aplicam-se os seguintes procedimentos:

- a) As operações reportam-se ao período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2016 e correspondem às quantidades efetivas de espécies elegíveis para os anos 2014 e 2015 e às quantidades estimadas para o ano 2016, considerando a média dos dois últimos anos;
- b) Durante o período previsto no número anterior são beneficiários do apoio todos os operadores do setor da produção que, durante esse período, reúnam as condições de acesso legalmente previstas, e, ainda, mantenham atividade económica à data da apresentação da candidatura, caso em que, sob pena da candidatura não ser elegível:
 - i) A candidatura é apresentada pelo operador beneficiário à data da candidatura, mediante o preenchimento de formulário próprio, com identificação de todos os anteriores operadores da embarcação em causa, a partir do dia 1 de janeiro de 2014;
 - ii) Têm de ser apresentados comprovativos das condições de elegibilidade de todos os eventuais beneficiários;

**JORNAL OFICIAL**

- iii) A ausência de um anterior operador só pode ser justificada através de documento assinado pelo próprio em que declara prescindir do apoio ou por justificação, documentalmente comprovada, que seja atendida pelo Coordenador Regional.
- c) Excecionam-se do disposto na alínea anterior, no que respeita à obrigatoriedade de manutenção da atividade económica à data da apresentação da candidatura, as situações em que tenha havido transmissão de direitos por óbito do operador;
- d) A apresentação das candidaturas e dos documentos ou declarações que sejam constitutivos da sua elegibilidade efetua-se através de apresentação nos serviços da direção regional com competências em matéria de pescas, em suporte de papel, de formulário aprovado pelo membro do Governo Regional com competências em matéria de pescas;
- e) Os mapas de expedição e as declarações emitidas pelas entidades gestoras das lotas das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, previstos nos artigos 8.º, 11.º e 14.º da presente portaria, relativos aos operadores dos setores da transformação e da comercialização, são apenas apresentados em suporte informático;
- f) A apresentação das candidaturas decorre no período compreendido entre 21 de maio e 30 de junho de 2016;
- g) Considera-se como data de apresentação da candidatura a data de registo de receção da mesma nos serviços da direção regional com competências em matéria de pescas;
- h) A decisão é comunicada pelo Coordenador Regional do Mar 2020 aos beneficiários e ao IFAP, de acordo com os procedimentos aprovados pela Autoridade de Gestão, com a especificidade da assinatura de Termo de Aceitação ter de ser feita no prazo de 10 dias úteis;
- 2- São apresentados dois pedidos de pagamento:
- a) O primeiro, que diz respeito ao período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2015, a ser submetido, nos termos do artigo 20.º, no prazo máximo de 10 dias úteis após a assinatura do Termo de Aceitação, correspondendo aos documentos entregues em sede de candidatura.
- b) O segundo, que diz respeito ao período correspondente ao ano civil de 2016, a ser submetido até ao último dia do mês de março de 2017.
- 3 - Relativamente ao ano 2016, nas situações em que as quantidades totais efetivas sejam superiores às quantidades totais estimadas e aprovadas, o beneficiário tem de apresentar um pedido de alteração da candidatura, nos serviços da Direção Regional das Pescas, até ao dia 3 de março de 2017, para efeitos de reanálise, decisão do Coordenador Regional e assinatura de novo Termo de Aceitação.



JORNAL OFICIAL

4 - Nas situações previstas no número anterior, o beneficiário tem de apresentar o pedido de pagamento até 10 dias úteis após a assinatura do Termo de Aceitação, correspondendo aos documentos entregues em sede de alteração da candidatura.

5 - A falta de apresentação do pedido de pagamento nos prazos previstos implica a exclusão do pagamento do apoio no ano em questão.

ANEXO I

(a que se refere o no nº 2 do artigo 4.º)

As espécies elegíveis para as três submedidas referidas no artigo 4.º do presente regulamento são identificadas nas tabelas seguintes:

TABELA 1

ESPÉCIES ELEGÍVEIS PARA A SUBMEDIDA 1

Pescado fresco: Espécies elegíveis de origem regional destinadas à comercialização em fresco

Denominação Comercial	Nome Científico	Código FAO
Abrótea	<i>Phycis phycis</i>	FOR
Agulhão / Espadarte	<i>Xiphias gladius</i>	SWO
Alfonsim	<i>Beryx splendens</i>	BYS
Anchova	<i>Pomatomus saltatrix</i>	BLU
Bagre	<i>Pontinus kuhlii</i>	POI
Besugo	<i>Pagellus acarne</i>	SBA
Bicuda	<i>Sphyræna viridensis</i>	BVV
Boca Negra	<i>Helicolenus dactylopterus</i>	BRF
Bodião Verde	<i>Cetrolabrus trutta</i>	JCN
Bodião Vermelho	<i>Labrus bergylta</i>	USB
Cação	<i>Galeorhinus galeus</i>	GAG
Cherne	<i>Polyprion americanus</i>	WRF
Dourado	<i>Coryphaena hippurus</i>	DOL
Encharéu	<i>Pseudocaranx dentex</i>	TRZ
Escamuda	<i>Epigonus telescopus</i>	EPI
Garoupa	<i>Serranus atricauda</i>	WSA
Garoupa do Alto	<i>Serranus cabrilla</i>	CBR



JORNAL OFICIAL

Goraz / Peixão	<i>Pagellus bogaraveo</i>	SBR
Imperador	<i>Beryx decadactylus</i>	BXD
Juliana	<i>Phycis blennoides</i>	GFB
Lírio/ Írio	<i>Seriola spp</i>	AMX
Lula	<i>Loligo forbesi</i>	SQF
Melga	<i>Mora moro</i>	RIB
Mero	<i>Epinephelus marginatus</i>	GPD
Pargo/ Parguete	<i>Pagrus pagrus</i>	RPG
Peixe Coelho	<i>Promethichthys prometheus</i>	PRP
Peixe Espada Branco	<i>Lepidopus caudatus</i>	SFS
Peixe Espada Preto	<i>Aphanopus carbo</i>	BSF
Peixe Galo / Peixe Galo Branco	<i>Zaus faber, Zenopsis conchifer</i>	ZMX
Peixe Porco	<i>Balistes carolinensis</i>	TRG
Pescada dos Açores	<i>Molva macrophthalma</i>	SLI
Raia	<i>Raja clavata</i>	RJC
Rocaz	<i>Scorpaena scrofa</i>	RSE
Safio / Congro	<i>Conger conger</i>	COE
Salmonete	<i>Mullus surmuletus</i>	MUR
Sardinha	<i>Sardina pilchardus</i>	PIL
Sargo / Sarguete	<i>Diplodus sargus</i>	SWA
Serra	<i>Sarda sarda</i>	BON
Veja	<i>Sparisoma cretense</i>	PRR
Patudo	<i>Thunnus obesus</i>	BET



JORNAL OFICIAL

TABELA 2

ESPÉCIES ELEGÍVEIS PARA A SUBMEDIDA 2

Pescado congelado ou preparado: Espécies elegíveis de origem regional destinadas à transformação e comercialização

Denominação Comercial	Nome Científico	Código FAO
Caranguejo Real / C. da Fundura	<i>Chaceon affinis</i>	KEF
Cavala	<i>Scomber japonicus</i>	MAS
Chicharro / Chicharro do Alto	<i>Trachurus picturatus</i>	JAA
Lula	<i>Loligo forbesi</i>	SQF
Peixe Espada Preto	<i>Aphanopus carbo</i>	BSF
Peixe Porco	<i>Balistes carolinensis</i>	TRG
Sardinha	<i>Sardina pilchardus</i>	PIL
Veja	<i>Sparisoma cretense</i>	PRR

TABELA 3

ESPÉCIES ELEGÍVEIS PARA A SUBMEDIDA 3

Atum transformado: Espécies elegíveis de atum, de origem regional ou comunitária, destinadas à transformação e comercialização

Denominação Comercial	Nome Científico	Código FAO
Voador	<i>Thunnus alalunga</i>	YFT
Galha-a-ré	<i>Thunnus albacares</i>	SKJ
Patudo	<i>Thunnus obesus</i>	BET
Bonito	<i>Katsuwonus pelamis</i>	SKJ

**JORNAL OFICIAL****S.R. DA ENERGIA, AMBIENTE E TURISMO**

Portaria n.º 28/2017 de 22 de Fevereiro de 2017

A Inspeção Regional do Ambiente (IRA) é um serviço de inspeção, auditoria e fiscalização da Secretaria Regional da Energia, Ambiente e Turismo (SREAT), nos termos da alínea a), do n.º 2, do artigo 18.º da orgânica do XII Governo Regional dos Açores, aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2016/A, de 21 de novembro.

A IRA tem como missão assegurar o acompanhamento, avaliação e promoção do cumprimento da legalidade nas áreas do ambiente, do ordenamento do território e recursos hídricos, por parte de entidades públicas e privadas, assegurando a realização de ações de inspeção, com vista à verificação do cumprimento das respetivas normas legais e regulamentares, conforme o disposto no n.º 1, do artigo 77.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2013/A, de 2 de agosto.

Nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 32/2012, de 13 de fevereiro, que estabelece o regime jurídico da atividade de inspeção, auditoria e fiscalização dos serviços da administração direta e indireta do Estado, adaptado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 40/2012/A, de 8 de outubro, os dirigentes dos serviços de inspeção e o pessoal de inspeção gozam de autonomia técnica no exercício das tarefas de inspeção, regendo-se na sua atuação pelo disposto no referido diploma.

O aludido regime jurídico consagra um conjunto de regras procedimentais, estabelecendo, nomeadamente, que os dirigentes dos serviços de inspeção e o pessoal de inspeção têm direito a cartão de identificação profissional e de livre-trânsito próprio, que devem exibir no exercício das suas funções.

Assim, ao abrigo da alínea a), do n.º 1, do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, em conjugação com o n.º 1, do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 32/2012, de 13 de fevereiro, com a alínea a), do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 40/2012/A, de 8 de outubro, manda o Governo Regional, pela Secretária Regional da Energia, Ambiente e Turismo, o seguinte:

- 1 - São aprovados os modelos do cartão de identificação profissional e de livre-trânsito dos dirigentes e do pessoal de inspeção da Inspeção Regional do Ambiente, nos termos dos números seguintes e dos Anexos I e II à presente portaria, da qual fazem parte integrante.
- 2 - Os cartões de identificação e de livre-trânsito dos dirigentes da Inspeção Regional do Ambiente são assinados pelo respetivo membro do Governo Regional, e os restantes cartões são assinados pelo Inspetor Regional do Ambiente.

**JORNAL OFICIAL**

3 - As assinaturas a que se refere o número anterior, bem como as dos titulares dos cartões, são as constantes nos respetivos Documentos de Identificação Civil.

4 - Os cartões são emitidos pela Inspeção Regional do Ambiente, que procede à respetiva numeração e registo.

5 - Os cartões são em PVC de cor branca, na forma retangular, impressos em ambas as faces e com dimensões correspondentes à norma ISO 7810, ou seja, 85,60 mm x 53,98 mm x 0,82 mm, contendo na frente os seguintes elementos:

a) Símbolo gráfico correspondente ao Açor estendido, constante no selo oficial da Região Autónoma dos Açores;

b) Menção à “Região Autónoma dos Açores”, à “Secretaria Regional da Energia, Ambiente e Turismo”, à “Inspeção Regional do Ambiente” e ao “Livre-trânsito” em letras maiúsculas;

c) Faixa diagonal com as cores azul e branca no canto superior esquerdo.

d) A letra utilizada no cartão é do tipo “Arial”, em cor preta, sendo que como marca de água a ocupar a frente do cartão consta “IRA” e no verso consta o elemento gráfico referido na alínea a), do número anterior, em tons de cinza a 20%.

e) Na frente do cartão constam o número do Cartão de Identificação, o nome, o Número de Identificação Civil (NIC), a carreira ou cargo e a fotografia a cores, digitalizada, do respetivo titular, assim como a assinatura a que se refere o n.º 2.

f) No verso do cartão é mencionada a presente portaria e a respetiva data de emissão, bem como a legislação onde são referidos os poderes e as prerrogativas do titular, no exercício das suas funções, e a respetiva assinatura.

g) Sempre que ocorra extinção da relação jurídica de emprego público, ou quando a situação jurídico-funcional seja alterada, o titular do cartão deve devolvê-lo imediatamente ao serviço.

h) Sem prejuízo do disposto no número anterior, o cartão é substituído quando se verifique qualquer alteração dos elementos nele contidos.

i) Em caso de extravio, destruição ou deterioração, é emitida uma segunda via com o mesmo número de emissão, procedendo-se, no entanto, à atualização dos dados constantes do anterior cartão.

j) O trabalhador que utilize indevidamente o cartão ou que não o devolva quando se verifique a situação prevista no n.º 9 incorre em infração disciplinar.

k) É parcialmente revogada a Portaria n.º 31/2012, de 8 de março, no que se refere às normas aplicáveis à Inspeção Regional do Ambiente.

l) A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.



Secretaria Regional da Energia, Ambiente e Turismo.

Assinada em 17 de fevereiro de 2017.

A Secretária Regional da Energia, Ambiente e Turismo, *Marta Isabel Vieira Guerreiro*.



Anexo I

Cartão de Identificação profissional e livre-trânsito dos dirigentes da Inspeção Regional do Ambiente

(frente)

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
 SECRETARIA REGIONAL DA ENERGIA, AMBIENTE E TURISMO
 INSPEÇÃO REGIONAL DO AMBIENTE

LIVRE-TRÂNSITO

Cartão de identificação n.º:
 Nome:
 NIC:
 Cargo:

A Secretária Regional da Energia, Ambiente e Turismo

(verso)

Nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 32/2012, de 13 de fevereiro, e aplicado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 40/2012/A, de 8 de outubro, o titular do presente cartão, no exercício das suas funções, goza, entre outros, dos seguintes poderes e prerrogativas:

- Direito de acesso e livre trânsito, nos termos da lei, pelo tempo e horário necessários ao desempenho das suas funções, em todos os serviços e instalações das entidades públicas e privadas sujeitas ao exercício das suas atribuições;
- Requisitar para exame, consulta e junção aos autos, livros, documentos, registos, arquivos e outros elementos pertinentes em poder das entidades cuja atividade seja objeto da ação de inspeção;
- Recolher informações sobre as atividades inspecionadas, proceder a exames a quaisquer vestígios de infrações, bem como a perícias, medições e colheitas de amostras para exame laboratorial;
- Realizar inspeções, com vista à obtenção de elementos probatórios, aos locais onde se desenvolvam atividades sujeitas ao seu âmbito de atuação e passíveis de consubstanciar atividades ilícitas, sem dependência de prévia notificação;
- Solicitar a colaboração das autoridades policiais, nos casos de recusa de acesso ou obstrução ao exercício da ação de inspeção por parte dos destinatários, para remover tal obstrução e garantir a realização e a segurança.

Assinatura do titular

Data de emissão:

Modelo aprovado pela Portaria n.º _____ de _____


Anexo II
**Cartão de Identificação profissional e de livre-trânsito do pessoal de inspeção da
 Inspeção Regional do Ambiente**
(frente)

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
 SECRETARIA REGIONAL DA ENERGIA, AMBIENTE E TURISMO
 INSPEÇÃO REGIONAL DO AMBIENTE

LIVRE-TRÂNSITO

Cartão de identificação n.º:
 Nome:
 NIC:
 Carreira:

O Inspetor Regional do Ambiente

(verso)

Nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 32/2012, de 13 de fevereiro, e aplicado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 40/2012/A, de 8 de outubro, o titular do presente cartão, no exercício das suas funções, goza, entre outros, dos seguintes poderes e prerrogativas:

- Direito de acesso e livre trânsito, nos termos da lei, pelo tempo e horário necessários ao desempenho das suas funções, em todos os serviços e instalações das entidades públicas e privadas sujeitas ao exercício das suas atribuições;
- Requisitar para exame, consulta e junção aos autos, livros, documentos, registos, arquivos e outros elementos pertinentes em poder das entidades cuja atividade seja objeto da ação de inspeção;
- Recolher informações sobre as atividades inspecionadas, proceder a exames a quaisquer vestígios de infrações, bem como a perícias, medições e colheitas de amostras para exame laboratorial;
- Realizar inspeções, com vista à obtenção de elementos probatórios, aos locais onde se desenvolvam atividades sujeitas ao seu âmbito de atuação e passíveis de consubstanciar atividades ilícitas, sem dependência de prévia notificação;
- Solicitar a colaboração das autoridades policiais, nos casos de recusa de acesso ou obstrução ao exercício da ação de inspeção por parte dos destinatários, para remover tal obstrução e garantir a realização e a segurança.

 Assinatura do titular

Data de emissão:

Modelo aprovado pela Portaria n.º _____ de _____